

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	36
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente.....	48

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 35 DATA: 21/09/2020 15:08:21 PERÍODO: 14/09/2020 A 18/09/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000130/2020-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 16/09/2020
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000131/2020-83 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 16/09/2020
Interessados: ANDRE LOPES LASMAR

Processo: 1.00.001.000132/2020-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 17/09/2020
Interessados: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Processo: 1.00.001.000133/2020-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 17/09/2020
Interessados: FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

Processo: 1.00.001.000134/2020-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 18/09/2020
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento de Acompanhamento acerca da demanda do Auxílio Emergencial da Lei 13.982/20, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID 19.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas prerrogativas conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelo artigo 24, VI, c/c o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO a iminência da abertura do período oficial de campanha no processo eleitoral do ano de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo por termo inicial o dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO a dinâmica tradicional das campanhas eleitorais, marcadas por atos de aglomeração de pessoas e pelo intenso contato físico entre candidatos e eleitores;

CONSIDERANDO a grave crise sanitária vivida no País e no Estado do Rio de Janeiro, ocasionada pela pandemia da Covid-19, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e a outros atos políticos de campanha eleitoral, em prestígio à saúde pública e ao direito à vida;

CONSIDERANDO o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020 e do art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, segundos os quais, em razão da pandemia, “atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”;

CONSIDERANDO que “Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo art. 10 orienta a expedição pelos membros do Ministério Público Eleitoral de recomendações “aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes”, exemplificando situações de risco à saúde a serem evitadas;

CONSIDERANDO o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações gerais de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período eleitoral com as normas de segurança sanitária em razão da Covid-19;

CONSIDERANDO as normas em vigor no Estado do Rio de Janeiro, destacando-se o Decreto Estadual 46.973 de 16 de março de 2020 que reconheceu a situação de emergência em saúde em todo o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que novos decretos referentes à política de enfrentamento à pandemia vêm impondo restrições específicas voltadas a resguardar a vida humana e em especial o Decreto 47.287, que estende medidas restritivas até o dia 06 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (art. 268);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos órgãos diretivos dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Rio de Janeiro que observem as seguintes orientações:

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e também conforme Plano de Segurança Sanitária do TSE, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.

Da mesma forma, recomenda-se aos candidatos e partidos que orientem seus colaboradores no uso correto de máscaras por todos os participantes durante os eventos de campanha, dando preferência a espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas, evitando-se as aglomerações e respeitando-se a capacidade máxima de ocupação.

Igualmente, recomenda-se evitar a distribuição de material impresso, dando-se preferência ao marketing digital.

A violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará na aplicação das penalidades administrativas disciplinadas especificamente para esse fato, sem prejuízo da configuração de ilícitos eleitorais como abuso de poder econômico e/ou de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que, em sendo editado algum normativo estadual reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais aos novos ditames da política pública sanitária em curso.

RECOMENDA-SE, por fim, que os Órgãos Partidários Estaduais deem imediato e pleno conhecimento deste ato aos Órgãos Partidários Municipais, para a fiel e total observância ao disposto na presente Recomendação ao longo do processo eleitoral.

Dê-se ampla divulgação oficial ao presente instrumento, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 35, caput e § 1º, da Portaria PGR-PGE 1-2019, bem como o disposto no Regimento Interno da PRE-RS, resolve:

Art. 1º. Ficam designados os Procuradores Regionais da República responsáveis pelo plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, conforme escala de plantão abaixo:

PLANTÃO PRE/RS – Período Eleitoral				
INÍCIO		FIM		PROCURADOR (A)
Sáb, 26/09/20	00h01min	Dom, 27/09/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon
Sex, 02/10/20	16h00min	Dom, 04/10/20	16h00min	José Osmar Pumes
Sex, 09/10/20	16h00min	Seg, 12/10/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 16/10/20	16h00min	Dom, 18/10/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 23/10/20	16h00min	Dom, 25/10/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Qui, 29/10/20	16h00min	Seg, 02/11/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 06/11/20	16h00min	Dom, 08/11/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 13/11/20	16h00min	Dom, 15/11/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 20/11/20	16h00min	Dom, 22/11/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes

PLANTÃO PRE/RS – Período Eleitoral				
INÍCIO		FIM		PROCURADOR (A)
Sex, 27/11/20	16h00min	Dom, 29/11/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Sex, 04/12/20	16h00min	Dom, 06/12/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon José Osmar Pumes
Seg, 07/12/20	16h00min	Ter, 08/12/20	16h00min	José Osmar Pumes
Sex, 11/12/20	16h00min	Dom, 13/12/20	16h00min	Fábio Nesi Venzon

Art. 2º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul e os demais servidores da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador responsável.

Art. 3º. Esta portaria tem aplicação imediata.
Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta o plantão do Ministério Público Eleitoral de Pernambuco nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993),

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de organizar e aperfeiçoar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral e das Promotorias Eleitorais, ante as eleições 2020 e com vistas a atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

Considerando a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem nem interrompem, entre 26 de setembro e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive em finais de semana e feriados (art. 8o, I, da Resolução 23.624, de 13 de agosto de 2020, de Tribunal Superior Eleitoral,1 com a mudança do art. 7o da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do mesmo tribunal,2 em conformidade com o art.1o, §1o, III, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020);

Considerando a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral no período entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos (art. 38 da Portaria PGR/MPU 78, de 21 de agosto de 2019);3

Considerando as determinações contidas nas Portarias PGR/MPU 60, de 12 de março de 2020, e 118, de 27 de julho de 2020, que estabelecem medidas temporárias de prevenção e propagação do contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou 2019-nCoV);

Considerando a Emenda Constitucional 107/2020, que alterou o calendário das eleições 2020, em razão da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus;

Considerando o ofício 1.287/2020, da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República, que estabelece as medidas para comprovar a prestação de serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral nas eleições de 2020 aos servidores em teletrabalho;

Considerando a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, nos termos da Portaria PGR/MPF 647, de 24 de julho de 2020, do Procurador-Geral da República,4 e do ofício circular 31, de 8 de agosto de 2020, da Secretaria-Geral da PGR, e o ofício 1287/2020/SG, o qual destaca a necessidade de gestão eficiente dos recursos;

Considerando a Portaria 617/2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que disciplina o horário de funcionamento a partir do dia 26 de setembro corrente;

Resolve:

CAPÍTULO I PLANTÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art.1º Fica instituído regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, considerando o calendário eleitoral aprovado pela Resolução 23.627, de 13 de agosto de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.5

Parágrafo único. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral ocorrerá nos sábados, domingos e feriados, no horário das 13h às 19h, mesmo horário de funcionamento do plantão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art.2º O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala alternada para finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art.3º Os servidores lotados nos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão nos plantões eleitorais, seja na forma presencial, em teletrabalho ou em sobreaviso, em apoio ao procurador plantonista.

Art.4º Os servidores que cumprirem o plantão eleitoral farão jus a recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF 647, de 24 de julho de 2020, do Procurador-Geral da República, observado o limite monetário indicado no ofício circular 31/2020/SG, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. As horas extras que não forem pagas por falta de recursos orçamentários serão destinadas a banco de horas.

Art.5º Os números de telefone e o correio eletrônico para uso no plantão serão informados ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e divulgados no sítio eletrônico da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art.6º O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto que cumprirem os plantões eleitorais de finais de semana, feriados e pontos facultativos terão direito a compensação, à base de 24 horas de plantão por um dia de descanso, observado o limite máximo de compensação de 30 dias ao ano, de acordo com as regras da unidade, consoante o art. 9º e parágrafos da Resolução 191, de 5 de fevereiro de 2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.6

§1º A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada, aplicando-se o regime relativo ao artigo 222, III, da Lei Complementar 75/1993 (art. 9º, §4º, da Resolução 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).7

§2º O requerimento de conversão a que se refere o parágrafo anterior pode ser formulado a qualquer tempo, e incidirá sobre os plantões dos últimos 12 meses sem compensação (art. 9º, §5º, da Resolução 159/2015, do CSMPPF).

Art.7º Os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos serão realizados preferencialmente em regime de teletrabalho, devido às restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, facultada sua prestação nas dependências da Procuradoria Regional Eleitoral (Rua Frei Matias Teves, 65, 11º andar, Ilha do Leite, Recife/PE), nos casos em que o procurador plantonista, os servidores e a equipe de apoio entenderem necessária a atividade presencial.

Art.8º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade do procurador plantonista.

CAPÍTULO II PLANTÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

Art.9º Fica instituído regime de plantão no período mencionado no art. 1º, em todas as promotorias eleitorais do Estado de Pernambuco.

§1º Para os fins do caput – exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição – nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre Promotores Eleitorais oficiais em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas (art. 91, parágrafo único, da Portaria PGR/PGE 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradora-Geral Eleitoral).8

§2º A escala de rodízio de que trata o §1º deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§3º Nas hipóteses em que as condições sanitárias em determinado município não permitirem realização das eleições em 15 e em 29 de novembro (primeiro e segundo turnos), nos termos do art. 1º, §4º, da Emenda Constitucional 107/2020, o plantão eleitoral compreenderá o último dia para requerimento de registro das candidaturas e a data final prevista para diplomação dos eleitos.

Art.10 Fica autorizada a cooperação recíproca entre os Promotores Eleitorais que oficiem perante as Zonas Eleitorais do mesmo município.

Art.11 O exercício de função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral, art. 94, §1º, da Lei 9.504/1997 e art. 90 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Parágrafo único. Os processos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei 9.504/1997 e art. 90 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art.12 Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral para obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral (art. 52 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art.13 Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art.14 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e aos Promotores Eleitorais.

Solicite-se publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Recife (PE), 26 de setembro de 2020.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre, nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ACRE, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a preempção e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem a partir do dia 26 de setembro de 2020, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições de 2020;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a atribuição privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR nº 78, de 21/8/2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/7/2020, e do Ofício Circular nº 20/2020 - RBG/PGE, acerca do pagamento do serviço extraordinário da atividade eleitoral do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Acre, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, segundo escala a ser fixada em consonância com a Resolução CSMPF n. 159, de 6/10/2015 e com a presente Portaria, nos períodos a seguir:

I - nos dias úteis: das 0h à 7h59min e das 18h às 23h59min, salvo nos dias de expediente reduzido;

II - nos finais de semana, feriados e pontos facultativos: o dia inteiro;

Art. 2º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente pelo e-mail preac@mpf.mp.br e/ou do telefone a ser divulgado es escala específica.

§1º Conforme a excepcional necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340, Bairro Portal da Amazônia, Rio Branco/AC, desde que previamente agendado por meio do telefone divulgado na escala de plantão, respeitado o horário de atendimento ao público da Unidade em dias úteis e, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, entre as 12h e as 18h;

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e seu substituto legal ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Acre e os demais servidores do Ministério Público Federal no Estado do Acre, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável;

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de que trata o artigo 1º desta Portaria farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 647, de 24/07/2020, observado o limite monetário a que se refere o Ofício Circular nº 20/2018/SG, podendo optarem pela composição de banco de horas eleitoral instituído no artigo 4º daquela Portaria;

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, não estará sujeito aos limites fixados no §1º, art. 2º, da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF n. 647, de 24/7/2020).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á após superado o limite de 40 (quarenta) horas em banco de horas ordinário (art. 4º, Portaria PGR 647, de 24/7/2020).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e de seu substituto legal será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (art. 9º, Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Define a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Acre, para o período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Portaria PRE/AC n. 10, de 25/9/2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria, a escala de membros e servidores que atuarão no plantão eleitoral no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo atendimento deverá tomar as providências necessárias para que o Setor Eleitoral possa fazer o registro no sistema Único da entrada do (s) processo (s), bem como providenciar o devido registro da (s) manifestação (ões) que venha (m) a ser feita (s) durante o plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e dê-se ciência da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

ANEXO I da PORTARIA PRE/AC Nº 11, de 25/9/2020.

ESCALA DE PLANTÃO DA PRE/AC

PERÍODO	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	ASSESSOR	TELEFONE
Das 00h do dia 26/9/2020 às 8h do dia 28/9/2020	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)99223-8305
Das 18h do dia 28/9/2020 às 8h do dia 5/10/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Hellem Lopes Schwalbe	(68)99959-1688
Das 18h do dia 5/10/2020 às 18h do dia 12/10/2020	Fernando José Piazenski	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)99283-0411
Das 18h do dia 12/10/2020 às 8h do dia 19/10/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)99223-8305
Das 18h do dia 19/10/2020 às 8h do dia 26/10/2020	Fernando José Piazenski	Hellem Lopes Schwalbe	(68)99959-1688
Das 18h do dia 26/10/2020 às 18h do dia 2/11/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)99283-0411
Das 18h do dia 2/11/2020 às 8h do dia 9/11/2020	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)99223-8305
Das 18h do dia 9/11/2020 às 8h do dia 16/11/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Hellem Lopes Schwalbe	(68)99959-1688
Das 18h do dia 16/11/2020 às 8h do dia 23/11/2020	Fernando José Piazenski	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)99283-0411
Das 18h do dia 23/11/2020 às 8h do dia 30/11/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)99223-8305
Das 18h do dia 30/11/2020 às 8h do dia 7/12/2020	Fernando José Piazenski	Hellem Lopes Schwalbe	(68)99959-1688
Das 18h do dia 7/12/2020 às 8h do dia 14/12/2020	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)99283-0411
Das 18h do dia 14/12/2020 às 8h do dia 18/12/2020	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)99223-8305

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando a necessidade de acompanhar, em expediente específico, a tramitação do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy-Pequi), (Processo: 08620.015274/2014-48).

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a tramitação do Processo n. 08620.015274/2014-48 na FUNAI (Demarcação da Terra Indígena Comexatibá/Cahy Pequi).

Determino, como providências iniciais: Oficie-se ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI (DPT), para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, por meio eletrônico, a íntegra do Processo nº 08620.015274/2014-48 e os expedientes a ele relacionados.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando a necessidade de acompanhar, em expediente específico, a tramitação dos processos judiciais que discutem a posse e o reconhecimento de domínio de áreas com indígenas Pataxó que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy/Pequi).

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Levantamento das ações judiciais movidas por/contra indígenas Pataxó que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá/Cahy Pequi.

Determino, como providências iniciais:

Cumpra-se o despacho inaugural, juntando-se neste expediente os documentos ali mencionados e que foram originalmente juntados no PA 1.14.013.000017/2016-42;

O servidor responsável por este procedimento deverá fazer uma busca dos sites da Justiça Federal na Bahia (JF/BA), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) com os argumentos: “Comexatibá”, “índios”, “indígenas”, “Teixeira de Freitas/BA”, “Prado/BA”, dentre outros que entender pertinentes. Em seguida, deverá lavrar certidão indicando (i) os processos judiciais encontrados, (ii) o andamento dos expedientes e (iii) as principais decisões até o momento proferidas.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESENTADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando a necessidade de acompanhar, em expediente específico, a gestão compartilhada do Parque Nacional do Descobrimento (PND) entre o ICMBio e os indígenas Pataxó que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy/Pequi), com o apoio da FUNAI.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado às 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a gestão compartilhada do Parque Nacional do Descobrimento (PND) entre o ICMBio, indígenas da etnia Pataxó que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy/Pequi) e a FUNAI.

Determino, como providências iniciais:

Cumpra-se o despacho inaugural, juntando-se neste expediente os documentos ali mencionados e que foram originalmente juntados no PA 1.14.013.000017/2016-42;

Que o servidor responsável por este procedimento certifique se o MPF já indicou o representante para compor a comissão de acompanhamento da gestão compartilhada do PND para o ICMBio;

Seja este expediente referenciado ao tratado no documento de etiqueta PRM-TXF-BA-00002313/2020.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando a necessidade de reunir, em expediente específico, os episódios de violência relatados pelos indígenas reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá para compreender os conflitos internos e com a sociedade do entorno.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Reunião dos relatos que narram conflitos que estejam vinculados à reivindicação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy-Pequi).

Determino, como providências iniciais: Cumpra-se o despacho inaugural, juntando-se neste expediente os documentos ali mencionados e que foram originalmente juntados no PA 1.14.013.000017/2016-42.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando a necessidade de acompanhar e sistematizar, em expediente específico, quais são os serviços públicos que atendem a Terra Indígena Comexatibá (Cahy/Pequi) e como ele se dá.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Levantamento dos serviços públicos voltados ao atendimento das populações indígenas da etnia Pataxó que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy/Pequi).

Determino, como providências iniciais: Cumpra-se o despacho inaugural, juntando-se neste expediente os documentos ali mencionados e que foram originalmente juntados no PA 1.14.013.000017/2016-42.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000124/2019-01, instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção e contratação direta do Instituto de Diagnóstico por Imagem e Cardiologia LTDA (Inexigibilidade nº 054/2017), bem como na execução dos contratos nº 138/2017, nº 139/2017 e nº 140/2017, no Município de Jaborandi/BA, na gestão de ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes do procedimento de Inexigibilidade nº 054/2017 foram custeadas com recursos federais do Sistema Único de Saúde, conforme se verifica dos processos de pagamento que constam do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000124/2019-01;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências e, por outro lado, tendo em vista o esgotamento do prazo deste procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Jaborandi/BA. Apurar irregularidades na seleção e contratação direta do Instituto de Diagnóstico por Imagem e Cardiologia LTDA (CNPJ nº 27.976.446/0001-02) por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 054/2017, na gestão de ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) expeça-se ofício ao Município de Jaborandi - BA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a seguintes informações comprovando com documentos:

a) Informar o número total de servidores públicos médicos do Município de Jaborandi durante o período 2017-2020. Informar o número total de médicos servidores públicos e contratados que prestam serviços nas unidades de saúde PSF Feliciano José de Moura e no Hospital Municipal Hermenegildo Dias da Silva;

b) Informar se houve realização de concurso público para a contratação de médicos para a prestação de serviços no Município de Jaborandi no período 2017-2020. Em caso negativo, justificar os motivos pelos quais não foram realizados concursos bem como informar dados referentes ao último concurso público realizado no Município para profissionais médicos, tais como, data de realização, quantidade de vagas e especialidades ofertadas, remuneração ofertada e lista de aprovados;

c) Apresentar as cópias das publicações do edital de Credenciamento nº 001/2017 no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação;

iv) expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Jaborandi - BA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a seguintes informações comprovando com documentos:

a) Informar como era feita a prestação de serviços médicos na unidade de saúde PSF Feliciano José de Moura e no Hospital Municipal Hermenegildo Dias da Silva antes da contratação da pessoa jurídica INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E CARDIOLOGIA - ME, em especial o atendimento na área de cardiologia e radiologia;

b) Apresentar os documentos que comprovem o atendimento ambulatorial da contratada INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E CARDIOLOGIA – ME por meio do médico Dr. WEBER PEREIRA DA SILVA NEVES no período de 08 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana durante a execução do Contrato nº 138/2017 e seus termos aditivos. Os documentos devem indicar as datas exatas dos atendimentos;

c) Apresentar os documentos que comprovem as datas exatas em que foram prestados os serviços pela contratada INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E CARDIOLOGIA – ME por meio do médico Dr. WEBER PEREIRA DA SILVA NEVES referentes às chamadas de sobreaviso em cardiologia, aos ambulatórios em cardiologia e plantões em cardiologia (descrever a data e o horário) durante a execução do Contrato nº 139/2017 e seus termos aditivos.

VICTOR NUNES CARVALHO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000711/2020-95.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o fim de acompanhar a Recomendação nº 01/2020/PRDC/BA/MPF, dirigida: a) ao Estado da Bahia, para que ampliasse a restrição contida no decreto de emergência para proibir eventos e atividades com a presença de público de até 50 pessoas, ressalvados casos que justificadamente não possam ser adiados, mediante autorização prévia e expressa do poder público; e b) aos municípios baianos com casos confirmados de contaminação com o novo coronavírus, a proibirem a realização de eventos e atividades com a presença de público, inclusive cultos religiosos, exceto casos que justificadamente não possam ser adiados, mediante autorização prévia e expressa do poder público.

Inicialmente, a mencionada recomendação foi encaminhada apenas aos 9 municípios do Estado da Bahia que continham casos confirmados de COVID-19. Posteriormente, diante da acelerada proliferação do vírus no estado, foram enviadas cópias da recomendação a todas as Procuradorias da República nos Municípios da Bahia, para que acompanhassem o cumprimento das medidas recomendadas nos municípios a elas vinculados.

Foram juntadas respostas informando o acatamento da recomendação pelos municípios de Lauro de Freitas, Porto Seguro, Conceição do Jacuípe, Prado, Barreiras, Camaçari, São Francisco do Conde, Pojuca, Salvador, Cachoeira, Candeias, Dias d'Ávila, Vera Cruz, Simões Filho, Itabuna, Ubatã, Ipororó, Itajuípe, Barro Preto, São José da Vitória, Itapé, Una, Gongogi, Camacã, Floresta Azul, Canavieiras, Itapitanga, Santa Luzia, Ibicaraí, Maraú, Camamu, Potiraguá, Pau Brasil, Wenceslau Guimarães, Uruçuca, Igrapiúna, Gandu, Ibirapitanga, Ilhéus, Taperoá, Buerarema, Jussari, Teolândia, Cairu, Coaraci, Ibicuí, Taperoá, Aurelino Leal, Ubaitaba e Nova Canaã.

Já o Estado da Bahia relatou as medidas adotadas para contenção do coronavírus. Esclareceu que, por meio do Decreto Estadual nº 19.529/2020, houve a suspensão de eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomerações de pessoas, tais como eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, conforme recomendação expedida pela PRDC.

Ademais, esclareceu o Estado da Bahia o seguinte:

Por outro lado, necessário observar que, no mencionado dispositivo, foram suspensas, de forma completa (e sem menção a número permitido de pessoas) as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares (art. 7º, inciso II), a abertura de funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins (art. 7º, inciso III), prevendo-se, ainda, que os jogos de campeonatos de futebol poderiam ocorrer desde que SEM a participação de público ou torcida, em qualquer número que seja (art. 7º, parágrafo único).

Entre outras medidas, foram suspensas (art. 11), as operações de atracação de cruzeiro e outras embarcações de passageiros de grande porte, conforme ali previsto.

Determinou-se que as reuniões e atendimentos presenciais fossem substituídos, sempre que possível, por meio de comunicação eletrônica ou remota (art. 13). Finalmente, previu-se, no art. 15, que “as medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública-COES Ba, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus”. Posteriormente, através do Decreto nº 19.549/2020 foram estendidas as medidas previstas no art. 7º do Decreto nº 15.429/2020 a todos os Municípios do Estado da Bahia (art. 4º). Além disso, foram previstas outra série de medidas restritivas, inclusive relativas à circulação de pessoas e transportes.

Por fim, o ente concluiu que avalia continuamente o cenário da pandemia, monitorando critérios para orientar a flexibilização das medidas de distanciamento social de forma gradual, regionalizada e segura.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que houve o acatamento da Recomendação nº 01/2020/PRDC/BA/MPF pelos municípios e pelo Estado da Bahia, de forma que não se mostra eficiente a manutenção do presente procedimento.

Percebe-se, pelas informações juntadas aos autos pelos entes federativos, que houve a publicação de atos legislativos nos mesmos termos recomendados, ou ainda com a previsão de medidas mais severas de distanciamento social, com o fim de evitar a propagação do coronavírus.

Outrossim, há monitoramento de critérios específicos pelo Estado da Bahia com vistas a subsidiar a adoção de medidas de flexibilização do isolamento social, quais sejam:

Estabilização ou declínio da curva epidêmica por pelo menos 15 dias;

A manutenção de uma taxa efetiva de transmissão do vírus (Rt) <1;

A disponibilidade de leitos clínicos e de UTI em quantidade suficiente para atender a demanda, evidenciado por taxas de ocupação <80%;

Capacidade diagnóstica suficiente para testagem de sintomáticos respiratórios;

Capacidade do Sistema de Vigilância em identificar e isolar precocemente sintomáticos respiratórios e seus contactantes.

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Saúde da Bahia[1], constata-se, no boletim epidemiológico emitido em 21/9/2020, a diminuição dos casos confirmados por semana. Na última semana (38ª), houve 2.076 casos confirmados no estado, sendo este número decrescente desde a 27ª semana, em que houve 24.231 novos casos de infecção por coronavírus.

Observa-se, portanto, que a finalidade da Recomendação nº 01/2020/PRDC/BA/MPF foi alcançada, haja vista o monitoramento do avanço da COVID-19 na Bahia pelo poder público, bem como o cumprimento das medidas recomendadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso que justifiquem o prolongamento das investigações, o Ministério Público Federal, por meio do procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos ao NAOP da 1ª Região, para o necessário reexame.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório nº 1.15.001.000022/2020-33, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Educação, em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela Controladoria Geral da União de que houve possíveis fraudes ou ilegalidades no procedimento de aquisição de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal de Icapuí, nos exercícios de 2018 e 2019, por meio, respectivamente dos processos licitatórios n.º 2018.01.16.01 e n.º 2019.02.14.01;

CONSIDERANDO que o relatório da CGU foi conclusivo, apontando que os recursos do PNAE no Município de Icapuí/CE, no exercício de 2018, não foram aplicados adequadamente, em especial no tocante ao aspecto de formalização do processo licitatório;

CONSIDERANDO que em relação ao relatório do ano exercício de 2019, concluiu a CGU que os recursos do PNAE, no Município de Icapuí/CE, não foram aplicados adequadamente, tanto no aspecto de formalização dos procedimentos licitatórios, quanto na efetividade do programa, onde foram constatadas fragilidades no armazenamento da merenda escolar;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

b) aguardem-se as respostas dos representados aos ofícios nº 491/2020 e 492/2020.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 (*)

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO CEARÁ, no exercício das suas prerrogativas conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelo artigo 24, VI, c/c o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO a iminência da abertura do período oficial de campanha no processo eleitoral do ano de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo por termo inicial o dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO a dinâmica tradicional das campanhas eleitorais, marcadas por atos de aglomeração de pessoas e pelo intenso contato físico entre candidatos e eleitores;

CONSIDERANDO a grave crise sanitária vivida no País e no Estado do Ceará, ocasionada pela pandemia da Covid-19, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e a outros atos políticos de campanha eleitoral, em prestígio à saúde pública e ao direito à vida;

CONSIDERANDO o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020 e do art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, segundos os quais, em razão da pandemia, “atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”;

CONSIDERANDO que “Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo art. 10 orienta a expedição pelos membros do Ministério Público Eleitoral de recomendações “aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes”, exemplificando situações de risco à saúde a serem evitadas;

CONSIDERANDO o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações gerais de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período eleitoral com as normas de segurança sanitária em razão da Covid-19;

CONSIDERANDO os termos do atual panorama da flexibilização do isolamento social físico conforme os dados epidemiológicos de cada município, disciplinado no último decreto publicado pelo Governo do Estado do Ceará, qual seja o Decreto nº 33.737/2020;

CONSIDERANDO que tal norma em vigor no Estado do Ceará estabelece restrições ao direito de reunião decorrentes da continuidade das medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária, destacando-se as ordens preventivas de:

Art. 2º [...]

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

[...]

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor a obrigatoriedade do uso individual de máscaras de proteção nos termos do Lei nº 17.234, de 10 de junho de 2020, não se submetendo a essa obrigatoriedade, sem o prejuízo de outras exceções legalmente previstas: [...]

CONSIDERANDO que novos decretos referentes à política de isolamento social e de combate à Covid-19 têm prorrogado o período de isolamento social, impondo restrições específicas voltadas a resguardar a vida humana a partir de informações técnicas como: número crescente de pessoas infectadas, gravidade clínica e capacidade de atendimento do sistema de saúde local;

CONSIDERANDO ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (art. 268);

RESOLVE RECOMENDAR aos órgãos diretivos dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Ceará que observem as seguintes orientações:

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e exigentes de zelosos protocolos e aparatos de segurança sanitária, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.

A violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará na aplicação das penalidades administrativas disciplinadas especificamente para esse fato, na configuração de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercida pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará.

Destaca-se que, em sendo editado algum normativo estadual reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais aos novos ditames da legítima política pública sanitária em curso.

RECOMENDA-SE, por fim, que os Órgãos Partidários Estaduais deem imediato e pleno conhecimento deste ato institucional aos Órgãos Partidários Municipais, para a fiel e total observância ao disposto na presente Recomendação ao longo do processo eleitoral.

Dê-se ampla divulgação oficial ao presente instrumento, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, Caderno Administrativo nº 181/2020, de 25 de setembro de 2020, pág. 10.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de VICENTE LEITE DE FIGUEIREDO FILHO; THIAGO VIEIRA LEITE DE FIGUEIREDO; e IRAYDES DO AMARAL, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1002749-05.2019.4.01.3601.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1002749-05.2019.4.01.3601, nos quais é imputado o delito previsto no art. 304, caput, do Código Penal a VICENTE LEITE DE FIGUEIREDO FILHO; THIAGO VIEIRA LEITE DE FIGUEIREDO; e IRAYDES DO AMARAL;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de VICENTE LEITE DE FIGUEIREDO FILHO; THIAGO VIEIRA LEITE DE FIGUEIREDO; e IRAYDES DO AMARAL, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1002749-05.2019.4.01.3601.

DETERMINA:

- autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
- instruam-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
- após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000524/2020-12 e o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações, conforme despacho próprio, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000524/2020-12 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo "acompanhar as medidas adotadas pela instituição para a prevenção da disseminação do COVID-19 no IFMT, inclusive a suspensão das atividades presenciais (prazo, periodicidade para planejamento e reavaliação, elaboração prévia de plano de contingência para quando do retorno das atividades presenciais".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do Capítulo II da Resolução CNMP 174/2017, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com os registros de praxe.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o recebimento do Ofício n.º 90/2020/GAB/DPF/DRS/MS, encaminhado pelo Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, por meio do qual encaminha lista de veículos que se encontram depositados no pátio daquela Delegacia (objeto de apreensões em Inquéritos Policiais), para fins de providências por parte do Poder Judiciário e Ministério Público, notadamente, que seja dada a devida destinação aos mesmos.

Considerando que, segundo relatado pela autoridade policial, a Unidade Policial tem sofrido fiscalização por parte da vigilância sanitária desta cidade, em razão da suposta proliferação do mosquito causador da dengue e febre amarela nos veículos encontrados no interior da Delegacia e também na área externa, por não haver mais espaço interno, o que tem causado enorme dissabor aos moradores locais e aumento do risco quanto a furto de mercadorias e peças dos veículos;

Considerando que, segundo relatado pela autoridade policial, a Polícia Federal não tem recursos, espaço adequado e nem profissionais hábeis e capacitados em seu quadro (por não ser esta a sua função constitucional) para a guarda de veículos apreendidos;

Considerando a necessidade de promover e acompanhar medidas relativas a destinação dos veículos apreendidos que se encontram pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS;

Resolve:

instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Objeto: “promover e acompanhar medidas relativas a destinação dos veículos apreendidos que se encontram pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS”

Assunto/Tema: 900059. Depósito, uso e destino de veículos apreendidos Área de atuação/Grupo Temático: 7ª CCR;

Município: Dourados/MS

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Caberá a Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria e do PAA;

Remeta-se cópia desta Portaria à 7ª CCR/MPF.

À Assessoria de Tutela para adoção das providências. Dourados/MS, 21 de setembro de 2020.

EDUARDO GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n. 1/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 1º, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso V, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 16 da LC n. 64/90, art. 94 da Lei n. 9.504/97, art. 7º da Resolução TSE n. 23.608/19 c/c art. 8º, inciso I, da Resolução n.º 23.624/2020);

CONSIDERANDO, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n. 357, de 05/05/2015);

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR/MUPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU n. 18, de 04/03/2016, do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 19, de 04/03/2016 e do art. 1º, § 1º, da Portaria PR/MS n. 53, de 31/03/2016, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMFP n. 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PRE/MS n. 57, de 15/09/2020, a regulamentação da atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul e do respectivo plantão eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR n. 647, de 24/07/2020, e Ofício Circular n. 20/2020-RBG/PGE, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral; e

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 78, de 16/04/2020, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul em 2018;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) acerca da prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid- 19) na Resolução nº 210, de 14 de abril de 2020, assim como na Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) estabelecidas pela Portaria PGE Nº 1, de 14 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo dar-se-á das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907, fone (67) 3312-7200, fax (67) 3312-7201 e e-mail prems@mpf.mp.br.

Parágrafo único: Fica autorizado o trabalho remoto dos servidores durante o plantão eleitoral, tendo em vista as orientações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) acerca da prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid- 19) na Resolução nº 210, de 14 de abril de 2020, assim como na Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, e as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) estabelecidas pela Portaria PGE Nº 1, de 14 de setembro de 2020.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará previamente ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul, inclusive para controle do acesso ao prédio.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, respeitada a disponibilidade financeira, nos termos da Portaria PGR n. 647, de 24/07/2020, e Ofício Circular n. 20/2020-RBG/PGE.

Parágrafo único. Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral observará o disposto na Res. CSMFP n. 159, de 06/10/2015.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portarias ns. 2988/2020-PGJ, de 18.09.2020, 2997/2020-PGJ, de 21.09.2020-PGJ, 3011/2020-PGJ, de 22.09.2020;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça THIAGO BONFATTI MARTINS e GISLEINE DAL BÓ para, sem prejuízo das suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 19ª Zona Eleitoral, respectivamente no dia 18.09.2020 e no período de 19.09 a 18.10.2020, em razão de licença para tratamento de saúde do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000093/2020-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, devendo, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, mais especificamente, deve zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à cultura, ao desporto, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à publicidade na Administração Pública (art. 5º, II, "d" e V, "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de Reduto, conforme se extrai do processo judicial nº 1014959-80.2017.4.01.3400, em curso perante a Subseção Judiciária de Manhuaçu, firmou com o escritório de advocacia “Alexandre de Souza & Clauzio Heitor da Silva Sociedade de Advogados” contrato de prestação de serviços advocatícios que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que tal contrato prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito;

CONSIDERANDO que o contrato é ilegal, sobretudo porque prevê pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1824/2017, firmou o entendimento de que:

a) os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional;

CONSIDERANDO que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), composta pela 1ª e pela 2ª Turmas, ao julgar o REsp 1703697/PE (autos 0802051-13.2016.4.05.0000), fixou tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) concedido por via judicial, com fundamento na previsão constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Reduto que

a) proceda à ANULAÇÃO do contrato de prestação de serviços advocatícios que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), firmado com o escritório de advocacia “Alexandre de Souza & Clauzio Heitor da Silva Sociedade de Advogados”;

b) APLIQUE todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham em ações em educação, de forma vinculada, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Confere-se à autoridade destinatária o prazo de 30 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por outro lado, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III e VI da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP nº 1.23.005.000388/2019-67, instaurado para apurar para apurar suposto assédio moral praticado por ROSANA RODRIGUES CARPINÉ, coordenadora da Casa de Saúde Indígena em Redenção (PA), praticado em face da noticiante JULIETE CARVALHO ASSUNÇÃO LEÃO e de outros servidores da CASAI.

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº1.23.005.000388/2019-67 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de suposto assédio moral praticado por ROSANA RODRIGUES CARPINÉ, coordenadora da Casa de Saúde Indígena em Redenção (PA), praticado em face da noticiante JULIETE CARVALHO ASSUNÇÃO LEÃO e de outros servidores da CASAI.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações e providências nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. Que seja atribuído caráter reservado ao feito;

3. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Kayapó do Sul do Pará (Tucumã) para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os fatos alegados.

Instrua o ofício com cópia da representação e da portaria da instauração do inquérito civil.

4. Oficie-se ao COREN-PA em Belém para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os fatos alegados, bem como para que remeta, caso exista, cópia de processo administrativo relativo ao caso.

Instrua o ofício com cópia da representação e da portaria da instauração do inquérito civil.

Determino, desde já que, em caso de ausência de resposta, seja feita a reiteração do ofício, por sua vez, acompanhada de contato telefônico.

5. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise da pertinência da oitiva das pessoas indicadas no ofício nº 1/2020.

ROBERT RIGOBERT LUCHT

Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 27 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 89/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
17ª	Bruno Alves Câmara Designação: 16/09/2020 a 03/01/2021
38ª	Sabrina Mamede Napoleão Kalume Designação: 14/09/2020 a 23/09/2020 Ione Missae da Silva Nakamura Designação: 24/09/2020 a 03/01/2021
104ª	Ramon Furtado Santos Sem substituição: 10/09/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 253, DE 26 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, NO EXERCÍCIO de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradora Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97, com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, e do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.627/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSMPF nº 159[1], de 06/10/2015, que em seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado. (Resolução CSMPF nº 159/2015).

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer escala de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PROCURADOR
28/09 a 04/10/2020	Felipe de Moura Palha e Silva

Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 254, DE 26 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradoria Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97, com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, e do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.627/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições de 2020;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a atribuição privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR nº 78, de 21/8/2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/7/2020, e do Ofício Circular nº 20/2020 - RBG/PGE, acerca do pagamento do serviço extraordinário da atividade eleitoral do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, segundo escala a ser fixada em consonância com a Resolução CSMPF n. 159, de 6/10/2015 e com a presente Portaria.

Art. 2º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/> e pelo e-mail prepa@mpf.mp.br.

§1º Conforme a excepcional necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Bairro Umarizal, Belém/PA, desde que previamente agendado por meio do telefone divulgado na escala de plantão, respeitado o horário de atendimento ao público da Unidade em dias úteis e, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, entre as 12h e às 18h;

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e seus substitutos legais ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escalas fixadas por portarias específicas.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará e os demais servidores do Ministério Público Federal no Estado no Pará, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável;

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 647, de 24/07/2020, observado o limite monetário a que se refere o Ofício Circular nº 20/2018/SG, podendo optarem pela composição de banco de horas eleitoral instituído no artigo 4º daquela Portaria;

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, não estará sujeito aos limites fixados no §1º, art. 2º, da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF n. 647, de 24/7/2020).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e seus substitutos legais será realizada na forma da Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015, com as alterações da Res. CSMPF n.º 191, de 05/02/2019.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta portaria produz efeitos deste 26 de setembro de 2020.

Publique-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais e Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Pará que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais, a fim de que notifiquem os órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto na presente Recomendação.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

1993;

Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

CONVERTE o Procedimento Preparatório Nº 1.24.004.000073/2019-92 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010: " Apurar o estado de conservação da ponte sobre o Rio Taperoá, localizada na Rodovia Federal BR-412, no município de São João do Cariri/PB, já que, conforme informações do DNIT, apresenta condições precárias de estabilidade e conservação".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º,

VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 549, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1055/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA, Promotora Eleitoral Titular da 3ª Zona Eleitoral de Curitiba, para atuar de forma conjunta com a Promotora Titular da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba no período de análise e processamento dos pedidos de Registro de Candidaturas.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 550, DE 27 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve D E S I G N A R o promotor de justiça da 137ª ZE de Maringá, JOSÉ LAFAIETI BARBOSA TOURINHO, para atuar nos autos nºs 0600059-70.2020.6.16.0102, 0600060-55.2020.6.16.0102, 0600065-77.2020.6.16.0102, 0600058-85.2020.6.16.0102, 0600063-10.2020.6.16.0102, 0600064-92.2020.6.16.0102, 0600057-03.2020.6.16.0102, 0600061-40.2020.6.16.0102, 0600055-33.2020.6.16.0102, 0600068-32.2020.6.16.0102, 0600062-25.2020.6.16.0102, 0600067-47.2020.6.16.0102, 0600066-62.2020.6.16.0102, que tramitam na 102ª ZE Mandaguauçu, em razão da suspeição do titular.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000733/2020-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei

Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de possível dano ambiental, decorrente da construção de um dique na foz do Rio Jaguaribe na Ilha de Itamaracá/PE, o qual estaria destruindo paulatinamente a orla da Praia do Sossego.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000733/2020-34 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto "Apurar a notícia de possível dano ambiental, decorrente da construção de um dique na foz do Rio Jaguaribe na Ilha de Itamaracá/PE, o qual estaria destruindo paulatinamente a orla da Praia do Sossego."

II. A atuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

III. A remessa de ofício ao Município de Itamaracá/PE.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE ABRIL DE 2020

Ref: IC: 1.26.002.000135/2016-69. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE DIVERSAS DO RESSARCIMENTO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE CRIME.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante recebimento de Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, que encaminhou Processo T.C. n.º 1209128-5, referente a irregularidades nas aplicações de recursos públicos no Município de Gravatá.

Consoante consta na representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, ocorreu na referida edilidade o uso indevido das verbas do FUNDEB na concessão de gratificação pelo exercício do magistério a funcionários que exerciam funções gratificadas de Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria etc.

No caso em análise, não haveria o registro de que os professores estivessem acumulando as funções de suporte pedagógico como Diretores e Coordenadores escolares com o magistério, contudo, eles estavam recebendo as gratificações como se estivessem efetivamente acumulando as duas funções.

Vale destacar que caberia à Secretaria Municipal de Educação ter informado ao setor que elaborava a folha de pagamento que tais professores não estavam em sala de aula, não fazendo jus, portanto, ao recebimento da gratificação pelo exercício do magistério.

Além disso, o valor pago indevidamente, a título de gratificação pelo exercício do magistério seria de R\$ 214.617,08 no exercício de 2010 e R\$ 274.075,37 no exercício de 2011, totalizando R\$ 488.692,45.

Houve, ainda, o uso indevido dos recursos do FUNDEB na concessão de gratificação pelo exercício do magistério, bem como de gratificação, pagas em 2010 e 2011 pelo exercício de função gratificada a servidor cedido nos exercícios de 2010 e 2011, totalizando o valor de R\$ 19.216,04, conforme fls. 171 a 173 do anexo 5, em mídia digital.

Além dessas irregularidades, foram apontadas outras referentes ao uso indevido dos recursos no pagamento de gratificações pelo exercício do magistério a pessoas que ocupavam funções gratificadas de Diretor de Departamento, nos exercícios de 2010 e 2011, bem como irregularidades da remuneração de servidores que não exerciam o magistério no município de Gravatá em 2010 por estarem cedidos ao Estado, sem que houvesse informações sobre a permuta.

Instada a se manifestar acerca das irregularidades apontadas pelo TCE, a Prefeitura de Gravatá juntou, às fls. 32/89, manifestação e documentos, alegando, em síntese, que, relativamente às gratificações, estas foram processadas em folha de pagamento separada, sendo pagas com recursos próprios do erário municipal, ao contrário do que aduz a auditoria da Corte de Contas.

Determinou-se, então, que a documentação de pagamento fosse encaminhada à Perícia Contábil deste órgão ministerial, para que indicasse a fonte de custeio do pagamento de gratificação pelo exercício do magistério a funcionários que exerciam funções gratificadas de Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria etc, pela Prefeitura de Gravatá/PE, nos exercícios 2010 e 2011.

A perícia contábil finalizou o Parecer Técnico (PGR-00013569/2020), onde consta que " a fonte de custeio apontada nelas para os pagamentos das gratificações pelo exercício do magistério a funcionários que exerciam funções gratificadas de Diretor; Diretor adjunto de unidades escolares; Diretor de Diretoria, Diretor de Departamento, Coordenador Pedagógico e Suporte Pedagógico (coordenação, administração, planejamento, orientação educacional), nos exercícios de 2010 e 2011, foi a do FUNDEB.

É o que importa relatar. Passo ao encaminhamento necessário.

Verifica-se, a priori, que a conduta praticada pelo ex-prefeito do Município de Gravatá, o Sr. Ozano Brito Valença, amoldar-se-ia, em tese ao tipo previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Contudo, uma vez que este delito possui pena máxima em abstrato de três anos, verifica-se que o prazo prescricional para este crime é 08 (anos) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.

Deste modo, como os fatos em apreço foram praticados até o ano entre 2010 e 2011, não restam dúvidas quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desde o ano de 2019.

Já em relação ao possível ato ímprobo que causou prejuízo ao erário, verifica-se, de plano, que também foi alcançado pela prescrição.

Isto porque o inc. I, do art. 23, da lei nº 8.429/90 aduz acerca do prazo prescricional para propositura de ação civil pública:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, Ozano Brito Valença foi prefeito do Município de Gravatá no quadriênio 2009-2012, não tendo sido reeleito para a gestão subsequente. Desta feita, a prescrição relativamente à possível ACP por Atos de Improbidade Administrativa operou-se no início do ano de 2018.

Em face de todo o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, bem como pela fluência do prazo prescricional para ingresso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovo o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF.

Remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Feder

Antes, contudo, pelas razões e fundamentos expostos acima, em relação a parte da apuração em que há atribuição do MPF, reconheço a prescrição e apenas encaminho cópia dos autos à AGU para eventuais medidas de ressarcimento.

Ciência ao representante,

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.26.002.000154/2012-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar regularidade na execução de obras realizadas na municipalidade de São Joaquim do Monte, decorrentes da destruição causada pelas fortes chuvas do mês de junho de 2010 financiadas com recursos da União por meio do contrato de repasse nº 0250305-55/2008 do contrato CAMIL nº 005-OR/2010, este no âmbito do Termo de Compromisso nº 349/2010.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2010, volumosas precipitações pluviométricas provocaram bruscas inundações que atingiram diversos municípios situados na Mata Sul e Agreste do Estado de Pernambuco, destruindo estradas, pontes, passagens molhadas, vias urbanas, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e deixando mais de 80.000 (oitenta mil) pessoas desabrigadas ou desalojadas.

Visando reestruturar tais municípios, dentre eles, o de São Joaquim do Monte/PE, em 30 de junho de 2010, o Estado de Pernambuco firmou o Termo de Compromisso nº 349/2010, no qual se comprometeu, por intermédio da Secretaria Especial da Casa Militar, a executar obras de recuperação e reconstrução nos municípios atingidos pelas fortes chuvas que ocorreram naquele ano.

Em decorrência do citado Termo de Compromisso, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 565A, de 8 de julho de 2010, autorizou o repasse de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ao Estado de Pernambuco para financiar a denominada "Operação Reconstrução", que tinha por objetivo atender a população das cidades em Situação de Emergência e em Estado de Calamidade assim declaradas pelos Decretos nº 35191, nº 35192, nº 35231 e nº 35312.

Recebidos os recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional para execução das ações emergenciais necessárias ao restabelecimento da normalidade, o Governo do Estado, através do Comitê Gestor da Operação Reconstrução, decidiu contratar, por meio das Dispensas de Licitação nº 01/2010, 02/2010 e 03/2010, três consórcios: um para acompanhar as obras de reconstrução e fiscalizar a execução dos serviços (Consórcio Gerenciador), um para elaborar o laudo técnico e a planilha orçamentária (Consórcio Projetista) e o terceiro para a efetiva realização das obras (Consórcio Executor).

Nessa toada, por meio do Contrato Camil nº 001-OR/2010, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), o Consórcio PROJTEC/JBR/NORCONSULT foi contratado para fiscalizar e gerenciar as obras de reconstrução. De outro lado, por meio do Contrato Camil nº 002-OR/2010, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), o Consórcio ATP/Astep/CONTÉCNICA/GEOSISTEMAS/MAIA MELO foi contratado para elaboração dos projetos e planilhas orçamentárias. Por fim, por meio do Contrato Camil nº 004-OR/2010, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o Consórcio JAG/PROCESSO/JME, formado pelas empresas JAG EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 08.878.019/0001-47), PROCESSO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.392.213/0001-06) e JME ENGENHARIA LTDA (CNPJ 24.061.780/0001-48), foi contratado para realização das obras/serviços de engenharia nos municípios afetados.

Além disso, no âmbito do referido Termo de Compromisso foi firmado o contrato CAMIL Nº 005-OR/2010, relativamente às obras em Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Cachoeirinha, Cortês, Escada, Gameleira, Ribeirão, São Joaquim do Monte e Bonito.

Nesse contexto, foram firmados vários Termos Aditivos ao Contrato CAMIL nº 005-OR/2010, sendo os termos aditivos relacionados a um município.

No que diz respeito, especificamente, ao município de São Joaquim do Monte/PE, foram celebrados (vide fls. 17/43):

a) o Termo Aditivo n. 138/2010, referente à recuperação do pavimento em paralelepípedo existente e reconstrução do meio fio e linha d'água da Rua Major José Porfírio de Carvalho, Implantação de dispositivos de drenagem, recomposição da saia de aterro no Sítio Lagoa de Dentro com acesso a Estrada de Titara no município de São Joaquim do Monte, no valor de R\$ 95.319,64;

b) o Termo Aditivo n. 106/2010, referente à reconstrução de passagem molhada na Barra do Riachão à Agrestina no município de São Joaquim do Monte, no valor de R\$ 219.360,31;

c) o Termo Aditivo n. 062/2010, referente ao desassoreamento da Barragem Caiantina no Município de São Joaquim do Monte, no valor de R\$ 1.120.500,00.

Ocorre que, em fiscalização da CGU, foram verificadas algumas irregularidades.

II - DA INSTRUIÇÃO DO FEITO

Relatório de fiscalização acerca da Operação Reconstrução, da lavra da Controladoria-Geral da União (fls. 08/43), apontando as mais diversas irregularidades identificadas, que ocorreram em municípios do Estado de Pernambuco.

Portaria de Instauração de Inquérito Civil (fls. 44/45).

Conforme despacho (fls. 48), foram constadas as seguintes irregularidades no Município de São Joaquim do Monte/PE:

1) OS 201109728:

a) Foram detectados danos ao pavimento da Rua Major José Porfílio Carvalho, em São Joaquim do Monte com menos de seis meses de realização da obra. Afirmando, ainda, falta de conclusão da implantação de dispositivos de drenagem;

b) Obra interrompida referente à saia de aterro no Sítio Lagoa de Dentro com acesso à Estrada de Titara, com danos supervenientes na parte da obra já executada.

2) OS 201109754:

a) Passagem molhadas, com possíveis falhas na execução da obra; deixando evidente desvio de sua finalidade;

b) Desassoreamento da Barragem Caianinha em São Joaquim do Monte em desacordo com orçamento atraso na execução.

Ainda no mesmo despacho, determinou-se a expedição de ofício dirigido ao Governo do Estado de Pernambuco, a fim de que encaminhasse cópia integral dos Termos Aditivo nº 062 106 138 2010 ao contrato CAMIL Nº 005-OR/2010, bem como da licitação realizada, contratos firmados, das medições, com as respectivas memórias de cálculo, dos processos de pagamento relativos execução das obras objeto desse ajuste, e, ainda, do Relatório de Andamento nº 09, de abril de 2011. Outrossim, solicitou também à CGU, requisitando-lhe que encaminhasse cópia integral da documentação cuja análise conduziu elaboração do Relatório Consolidado referente as OS 201109728 OS 201109754 (Operação Reconstrução).

Ofício encaminhado pelo Governo do Estado de Pernambuco (fls. 53/54) com a respectiva documentação requerida.

No bojo do Despacho de fls. 59/60, determinou-se o envio de ofício à Secretaria da Casa Militar ao Ministério da Integração Nacional, requisitando-lhes que informassem as providências adotadas em razão das irregularidades constatadas pela CGU durante fiscalização da Operação Reconstrução no Município de São Joaquim do Monte.

Em resposta, a Casa Militar do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 66/67) encaminhou ofício esclarecendo que, referente à recuperação da passagem molhada em Barra do Riachão São Joaquim do Monte/PE, os tubos teriam sido realinhados e o aterro recomposto, sendo executada uma nova laje de proteção do aterro de plataforma da via, restando demonstrada a conclusão da obra. Por outro lado, no tocante a recuperação do pavimento em paralelepípedo e reconstrução do meio-fio linha d'água, implantação de dispositivos de drenagem recomposição da saia de aterro no Sítio Lagoa de Dentro com acesso Estrada de Titara, os danos causados pelas fortes chuvas ocorridas no Município foram realizados com recomposição do mencionado bueiro restabelecendo acesso Estrada de Titara e, por conseguinte, liberado tráfego para população.

Instado a se manifestar acerca da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 349/2010, o Ministério da Integração Nacional juntou a documentação acostada às fls. 100/122; na qual se encontra o Relatório de Visita Técnica exarado em janeiro do corrente ano, consignando, contudo, que se encontravam pendentes ainda as análises de execução física e financeira.

Por seu turno, a CGU informou a este órgão ministerial, às fls. 121/122, que solicitou à Secretaria de Defesa Civil – SEDEC-MI que informasse um prazo para apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso em comento; estando no aguardo da resposta.

À fl. 127, expediu-se ofício à SEDEC requisitando informações a respeito da conclusão da prestação de contas do TC nº 0349/2010, especificamente no que tange às obras realizadas no município de São Joaquim do Monte/PE.

Em resposta ao supramencionado ofício (fls. 131/132), a SEDEC informou que, após a emissão do Parecer Técnico de Execução Física, os autos seguiram para o Coordenador-Geral de Prestação de Contas de Convênios, a fim de que se desse prosseguimento à análise da prestação de contas sob o prisma contábil e financeiro.

Às fls. 135/136, tem-se despacho de instrução que determina a expedição de ofício ao gabinete do Procurador da República, na PRPE, responsável pela Operação Torrentes no âmbito do MPF, solicitando o compartilhamento de informações e da documentação disponível sobre o Termo de Compromisso de nº 0349/20 10, especificamente com relação às obras realizadas no município de São Joaquim do Monte/PE.

À fl. 137, consta ofício nº 355/2018, endereçado ao Procurador da República na PRPE; o qual, contudo, resta pendente a resposta.

No bojo do despacho de fl. 139, determinou-se que fosse expedido ofício dirigido ao Ministério da Integração para que informasse a respeito da conclusão da análise da prestação de contas do TC O 0349/20 10, especificamente com relação às obras realizadas no município de São Joaquim do Monte/PE, Meta 29. Encaminhando documentação relacionada, em especial, os pareceres técnicos de análise.

Em resposta (fls. 144/145), o Ministério da Integração informou que, consoante já consta nos autos, elaborou o Parecer Técnico Conclusivo nº 2017_307_PT_LCCS 0627861 e que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do MI realizou a notificação dos responsáveis (cópias constam na mídia juntada à fl. 145).

Informou também que Eduardo Pereira, Chefe da Casa Militar do Estado de Pernambuco, encaminhou justificativas por intermédio de Ofício.

Ademais, o Ministério da Integração informou que os responsáveis estavam encaminhando suas justificativas à SEDEC e que esta emitiria o Parecer Técnico Definitivo.

No Despacho de fl. 146, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração I, a fim de que informasse se já havia concluído o Parecer Técnico Definitivo do Termo de Compromisso nº 349/2010.

Em resposta, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração I apontou que:

“Acerca do assunto, informo que foi emitido o Parecer Técnico Definitivo nº 2019 012 PT LCCS (1276944), que apontou que o Governo do Estado de Pernambuco deverá recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 81.507.328,75 (oitenta e um milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Os autos encontram-se na Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGPC (1288805) para análise financeira.” (Grifou-se)

A cópia dos documentos mencionados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração consta às fls. 149/221.

No entanto, no que diz respeito especificamente ao Município de São Joaquim do Monte, o qual corresponde à meta 29, o referido relatório apresentou a seguinte conclusão, no Parecer Técnico de Execução Física 2019_012_PT_LCCS (fls. 201/203):

Considerando as constatações de diversas patologias construtivas nas Metas de: Recuperação de Vias Urbanas - Rua: Major José Portifirio de Carvalho e sítio Lagoa de Dentro a Estrada de Tirata —186,35 m2— R\$ 71.805,33; Reconstrução de Bueiros - Acesso à Vila do Cajueiro (Entre a Fazenda Rio do Sapo e Poço Dantas) e acesso ao Sítio Baixa Mão — R\$ 91.926,08; Reconstrução de Passagem Molhada — Acesso à Barra do Riachão / Agrestina (passagem molhada) — R\$ 213.224,10; e de Recuperação do Sistema de Abastecimento —Desassoreamento da Barragem Caninha — 37.500m3- R\$ 520.393,46; detectadas quanto por visitas técnicas deste Ministério e também pela CGU, somos pela devolução dos recursos aplicados nestas Metas, no valor de R\$ 897.348,97 (oitocentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e oito reais noventa e sete centavos).

Logo, considerando as irregularidades na execução física do objeto, o conveniente deverá restituir a União o valor de R\$ 897.348,97 (oitocentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e oito reais noventa e sete centavos).

Justificativas Técnicas apresentadas mediante Ofício nº 023/2018/GAB-CAMIL (SEI 0759687), de 17 de janeiro de 2018:

"a meta reconstrução de bueiros — acesso à Vila do Cajueiro e acesso ao Sítio Baixa Mão, não houve a indicação de qualquer patologia ou indício de inexecução física, seja pelos técnicos da CGU, seja pelo próprio Ministério da Integração quanto a glosa das demais metas, cumpre ressaltar, mais uma vez, que os altos índices pluviométricos ocorridos no mês de maio de 2011 na Mata Sul do Estado, incluindo-se o Município de São Joaquim do Monte, acarretaram diversos danos nas obras e serviços executados.. assim sendo, tendo em vista que a visita da CGU ocorreu no dia 20/06/2011, é possível constatar que aquela fiscalização foi muito prejudicada, visto que a possibilidade de um exame mais acurado tornou-se bastante improvável quanto à meta — recuperação de vias urbanas — Major José Portifírio de Carvalho e Sítio Lagoa de Dentro a Estrada de Tirata, logo após o pico pluviométrico, o consórcio executor se mobilizou novamente e adotou todas as medidas pertinentes para realizar o reparo dos danos ocorridos para concluir a obra, de modo que os serviços danificados na pavimentação, meio fio e na linha d'água da rua Major José Portifírio de Carvalho foram refeitos. Quanto aos serviços de recuperação do bueiro no sítio lagoa de dentro, com acesso a estrada de Titara, a empresa executora reassentou os tubos e executou as bocas dos bueiros relativamente a passagem molhada de barra do Riachão, as chuvas intensas de 2011 também provocaram danos significativos; o consórcio executor se remobilizou e realizou todos os reparos necessários na obra já executada. O Relatório 2017 001_RVT DRR_ER (SEI 0429770), de 4/01/2017, aponta para a destruição de determinado trecho da passagem molhada, que se refere à ponta da ala de contenção do aterro. Ocorre que a destruição do referido trecho não está associada a má execução dos serviços ou mesmo a falta de qualidade dos materiais empregados, mas sim ao possível uso indevido do equipamento público. O trecho danificado não prejudica a funcionalidade programática da obra, como bem observado pelo mesmo relatório. No que tange ao desassoreamento da Barragem da Caninha, não houve necessidade de realizar o transporte do material dragado, pois o bota-fora foi desprezado nas proximidades da própria barragem...ressalta-se que os serviços foram acompanhados por parte dos técnicos da COMPESA, tendo em vista que, após a retirada do volume previsto no laudo técnico inicial, foi necessário prosseguir com o desassoreamento, pois o monitoramento diário da COMPESA, sinalizava que o grau de turbidez da água necessitava atingir os níveis ideais para o atendimento à população do Município. Diante desse critério técnico, foi dragado o volume de 61.804,45m3, quantidade 65% maior do que se previa no laudo original....";

Análise das Justificativas técnicas apresentadas:

Reconstrução de bueiros — acesso à Vila do Cajueiro e acesso ao Sítio Baixa Mão: Considera-se coerente a justificativa apresentada pelo conveniente, afastando desta forma, a glosa técnica inicialmente quantificada no valor de R\$ 91.926,08 (noventa e um mil novecentos e vinte e seis reais oito centavos);

Rua Major José Portifírio de Carvalho e sítio Lagoa de Dentro a Estrada de Tirata: Considerando que o conveniente informou que o consórcio executor realizou os reparos nas obras da presente meta, considera-se razoável a justificativa apresentada, afastando desta forma, a glosa técnica inicialmente quantificada no valor de R\$ 71.805,33 (setenta e um mil oitocentos e cinco reais trinta e três centavos);

Reconstrução de Passagem Molhada — Acesso à Barra do Riachão / Agrestina (passagem molhada): Considerando que o conveniente informou que o consórcio executor realizou os reparos nas obras da presente meta, considera-se razoável a justificativa apresentada, afastando desta forma, a glosa técnica inicialmente quantificada no valor de R\$ 213.224,10 (duzentos e treze mil duzentos e vinte e quatro reais dez centavos); Sugere-se que o conveniente seja notificado a reparar o trecho danificado da passagem molhada.

Barragem Caianinha em São Joaquim do Monte: As justificativas apresentadas não afastam os indícios de irregularidades apontados pela CGU. Logo, sugere-se a manutenção da glosa técnica inicialmente quantificada. (Grifou-se)

III - DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

O objeto do presente procedimento está delimitado às irregularidades atinentes a deterioração e danos nas obras realizadas no Município de São Joaquim do Monte, bem como da execução a menor do desassoreamento da Barragem Caianinha e atraso na execução.

Entretanto, consoante se verifica no Parecer Técnico de Execução Física 2019_012_PT_LCCS, apenas a irregularidade atinente ao Desassoreamento da Barragem Caninha foi mantida pelo órgão de controle; tendo sido as demais afastadas mediante a justificativa apresentada pelo conveniente.

No que diz respeito à irregularidade remanescente, a equipe técnica apontou o seguinte:

Fl.: 202

Meta 29.4.1 — LT 19 10 037— Desassoreamento da Barragem Caninha - Dragagem de Barragem — 37.500 m3...A Coordenada registrada não confere com aquela informada no Laudo Técnico...Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da dragagem não foi estimado o volume retirado, que segundo informado foi depositado ao lado da barragem... Qualidade e Funcionalidade: Não avaliada

Fl. 106:

13.0 - Meta 29.4.1 - LT 19 10 037 - Desassoreamento da Barragem Caninha

Dragagem de Barragem - 37.500 m3

13.1- Coordenadas coletadas:

Local	Previsto	Registrado	Volume m3
Barragem Caninha	190850 m E 9063914 m S	190807 m E 9065654 m S	Não avaliado

13.2- A localização da obra confere com a coordenada informada no Plano de Trabalho e/ou relatório de diagnóstico: A Coordenada registrada não confere com aquela informada no Laudo Técnico.

13.3 Execução física da Meta (com base no relatório de progresso encaminhado e/ou boletins de medições): Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da dragagem não foi estimado o volume retirado, que segundo informado foi depositado ao lado da barragem.

13.4 Aspectos de qualidade: Não avaliada

13.5 Funcionalidade: Não avaliada. (Grifou-se)

Consoante se verifica das constatações técnicas, a irregularidade consiste em não verificação do alcance das metas previstas no projeto, em razão do tempo decorrido entre a realização da dragagem e o momento da avaliação. Não tendo sido possível, portanto, verificar o volume do material dragado.

A conduta acima narrada caracterizaria ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da Lei n.º 8.429/1992, bem como o delito tipificado no art. 171, §3º, do CP, que assim dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Entretanto, as informações relativas à irregularidade remanescente não têm o condão de conformar ato de improbidade administrativa na medida em que inexistem elementos aptos à demonstração da efetiva irregularidade (retirada a menor de material da Barragem Caninha); tampouco aptos à demonstração do dolo requerido para tanto. Ademais, inexistindo elementos de demonstração da irregularidade e do dolo atrelado a esta última, não é possível ventilar o cometimento de crime previsto no art. 171, do CP.

Ademais, no caso concreto, contudo, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa já se encontram prescritas.

Importa salientar que, caso estivessem configurados atos de improbidade administrativa, o(s) agente(s) público(s) envolvido(s) nos fatos em exame seriam servidores estadual do DER, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras.

Quanto à prescrição para os atos de improbidade administrativa praticados por servidores de cargo efetivo ou emprego público, o artigo 23, inciso II, da citada Lei n.º 8.429/1992, assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

33. No caso concreto, a lei específica a que se refere o dispositivo retrotranscrito é a Lei Estadual n.º 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado de Pernambuco), tendo em vista que a improbidade teria sido praticada por servidor do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER. Nesse passo, a prescrição das faltas funcionais dos servidores submetidos ao referido Estatuto encontra previsão no art. 209 da Lei n.º 6.123/68:

Art. 209. Prescreverão:

(...)

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

Assim, a pretensão de impor as sanções pela prática de atos de improbidade prescreve, geralmente, em 4 (quatro) anos, salvo quando o fato configurar, ao mesmo tempo, crime e improbidade administrativa, quando esta prescreverá no mesmo prazo do crime. Aqui, cumpre reforçar que fatos sob investigação remontam ao ano de 2010.

Importante destacar também que a prescrição acima mencionada não atinge o ressarcimento dos danos causados ao erário, uma vez que este é imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse passo, não havendo elementos aptos à demonstração da efetiva irregularidade, tampouco do dolo requerido para tanto, é suficiente que os fatos objeto deste procedimento sejam comunicados ao órgão da AGU responsável pela representação judicial do Ministério da Integração Nacional, ente público lesado.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante das razões acima mencionadas, bem como com esteio no entendimento já esposado por essa E. Câmara quando da homologação das Promoções de Arquivamento dos Inquéritos Cíveis ns.1.26.000.002335/2012-42, 1.26.000.002315/2012-71 1.26.000.002333/2012-53, 1.26.005.000170/2017-39, 1.26.000.000155/2012-14 e 1.26.000.001773/2011-11, todos referentes à Operação Reconstrução, no Estado de Pernambuco, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMPE e Orientação n.º 8 da 5ª CCR, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

1) encaminhe-se cópia dos presentes autos à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, a fim de que promova as medidas pertinentes para ressarcimento dos danos causados ao Ministério da Integração Nacional.

2) ciente-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com as respectivas razões, que serão juntadas aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal;

3) caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação;

4) Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República em exercício cumulativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JULHO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.002.000264/2016-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a compatibilização entre o direito à moradia e à segurança, referente à regularização do imóvel situado na Quadra I, com 20 lotes contínuos do Loteamento José Barros Sobrinho, do Bairro do Vassoural, Caruaru, próximo ao Presídio Plácido Souza.

O procedimento foi instaurado mediante o recebimento da notícia, por parte da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de que um terreno do DNIT, localizado no entorno do estabelecimento prisional Plácido de Souza, foi invadido e vem sendo usado de forma a prejudicar o patrulhamento policial, fragilizando a área de segurança da penitenciária. Portaria de instauração de PP à fl. 13.

Instada a se manifestar, a Secretaria do Patrimônio da União informou, em resumo o seguinte sobre o imóvel: que o imóvel em questão é situado na Quadra I, com 20 lotes contínuos do Loteamento José Barros Sobrinho, do Bairro do Vassoral, Caruaru; que foi incorporado ao patrimônio da União, na sucessão do extinto DNER; que foi afetado ao interesse público, com a finalidade de construção de unidades habitacionais por meio da Portaria de Interesse Público -PDISP nº 70; que, após a publicação, foi feito um chamamento público no qual se habilitou a AAST – Associação de Assistência aos Sem Teto de Pernambuco; que de todo processo participou a sociedade civil e estado e município.

Em reunião realizada em 07/4/2017, a procuradora da República oficiante consignou que não vislumbrava nenhuma irregularidade na realização do processo de ocupação da comunidade Severino Quirino com a construção do conjunto habitacional, em razão disso, e, com a finalidade de não prejudicar a comunidade, entendeu o MPF pela possibilidade de continuidade do processo, podendo, posteriormente, serem feitas modificações a partir das informações a serem apresentadas pelo Governo do Estado de Pernambuco. Ademais, restou determinado que: a) o prazo de 30 (trinta) dias para que o Governo do Estado analisasse o projeto apresentado pela Associação, o qual será entregue, em mãos, à OAB/Caruaru e à Diretoria da Unidade Prisional Juiz Plácido de Souza, por meio de cópia digitalizada, para que seja apresentada proposta de melhoria na solução de segurança; b) à SPU que, no prazo de 15 dias, enviasse o projeto completo, em mídia digital, relativo à cessão do terreno para a construção das moradias na comunidade Severino Quirino; c) ao 4º BPM, que enviasse toda a documentação referente ao levantamento do local de ocupação do DNIT, no prazo de 8 dias.

Tem-se, nos autos, o Anexo I com cópia do projeto de construção do conjunto habitacional Severino Quirino apresentado pela Associação de Assistência aos Sem Teto de Pernambuco – AAST.

Às fls. 103/105, tem-se audiência ministerial realizada com representantes da AAST – Associação de Assistência aos Sem Teto de Pernambuco, no bojo da qual a procuradora oficiante reiterou que o processo de regularização do imóvel para a construção do conjunto habitacional deveria seguir normalmente junto SPU, bem como informou que abriu prazo para a que o Governo do Estado de Pernambuco, caso tivesse interesse, apresentasse proposta de melhorias para área.

Às fls.106/124, a Secretaria de Justiça do Estado de Pernambuco informou encaminhou o Relatório Técnico nº 001/2017/GISO/SERES, no bojo do qual se sugere que “seja realizado um estudo do projeto em conjunto com a GISO, a fim de que fossem apontados elementos capazes de garantir a segurança do local, em especial, a incolumidade do PJPS, no intuito de otimizar o risco de evitar influências externas”. Em razão disso, solicitou a prorrogação do prazo concedido, a fim de fosse possível discutir o projeto diretamente com o Órgão Executor, para apontar as adequações necessárias.

Às fls. 130/131, foi realizada audiência ministerial com o procurador do Estado de Pernambuco. Na oportunidade, restou deliberado que seria encaminhada cópia do feito à Procuradoria do Estado, bem como se anotou como sugestão ao órgão a gestão da celeuma junto à SPU.

Na sequência, determinou-se, à fl. 135, que fosse expedido ofício dirigido ao procurador do Estado oficiante no caso, Eduardo Henrique Lennaco de Siqueira Campos, a fim de que indicasse quais as medidas foram adotadas pelo Estado de Pernambuco. Ademais, também determinou-se a expedição de ofício dirigido à Gerência Jurídica da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES requerendo informações acerca do projeto de melhorias de segurança do conjunto habitacional.

À fl. 138, a Procuradoria do Estado informou que não possui novas informações acerca das medidas adotadas pelo Estado de Pernambuco acerca do projeto de construção do conjunto habitacional objeto do presente feito.

A Gerência Jurídica da Secretaria Executiva de Ressocialização, por seu turno, não apresentou resposta ao ofício n. 1153/2018 (vide certidão à fl. 139). Reiterado do citado ofício, a Gerência Jurídica, mais uma vez, deixou de apresentar resposta (vide certidão à fl. 142).

Com vistas a obter novas informações a respeito da construção do Conjunto Habitacional Severino Quirino, efetuou-se pesquisa ao Google, sendo encontrado, na página Facebook da Gidur – Caixa Econômica Caruaru1, registros fotográficos, em 22-5-2018, do momento de assinatura do contrato do habitacional Severino Quirino, com 192 apartamentos, pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, no município de Caruaru/PE.

Sendo assim, determinou-se a expedição de ofício dirigido à GIDUR/CAIXA, a fim de que prestasse informações atualizadas acerca das obras de construção e finalização do Conjunto Habitacional Severino Quirino, em Caruaru/PE, financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades.

Em resposta, a CAIXA apresentou a manifestação acostada às fls. 150/166, informando que “com relação ao empreendimento Conjunto Habitacional Severino Quirino – APF nº 491.864-23, que tem como entidade Organizadora responsável por sua execução a AAST – Assoc. De Apoio aos Sem Teto do Nordeste – foi firmada contratação em 27/04/2018, através do programa MCMV – Entidades, na modalidade de financiamento à EO. Nesse tipo de contratação, há previsão de etapa inicial específica para a elaboração de projetos, bem como para a obtenção de aprovações e licenciamentos junto a órgãos competentes. Essa etapa destinada à elaboração de projetos atualmente tem conclusão prevista para Outubro/2019”.

Complementou informando que “Após conclusão da etapa acima mencionada, terá início a etapa de execução da obra, que prevê a construção de 192 unidades habitacionais, distribuídas em 06 blocos, com 32 apartamentos cada. (...)”

No bojo do despacho PRM-CRU-PE-00000617/2020, requisitou-se informações à Prefeitura de Caruaru, acerca da existência de estudo prévio de impacto de vizinhança, bem como determinou-se a expedição de ofício dirigido ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura da Diretoria Executiva do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a fim de que informasse acerca da existência de orientação técnica relativamente às limitações de construções de empreendimentos habitacionais em áreas próximas a penitenciárias.

Em resposta (PRM-CRU-PE-00001313/2020), a Prefeitura de Caruaru informou que o Plano Diretor do Município vigente à época da implantação do Empreendimento Severino Quirino, Lei Complementar n. 00512004, não previa realização de estudo prévio de Impacto de Vizinhança. Ademais, encaminhou cópia do ofício n. 376/2019 -GAB/SJDH, oriundo da Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Governo do Estado de Pernambuco, o qual informa que nada tem a opor quanto à construção do Empreendimento Severino Quirino, Obra de Habitação de Interesse Social com 192 unidades (Grifou-se). Consta especificamente no referido ofício o que segue:

O projeto foi desenvolvido no terreno adjacente à unidade existente, ocupando uma área de 4.928,63m². Nesse terreno foram propostos a implantação de uma Recepção, Revista de Visitantes, Portaria, Parlatório, Alojamento dos Agentes, Triagem de Identificação e de Inclusão, Vivência Coletiva, Muralha, Passarela, Guaritas e Serviços (gerador, depósito sujo, casa de gás e casa de força). Na edificação existente, atual módulo administrativo, foi proposto a readequação de parte do pavimento térreo de forma a ampliar o alojamento dos agentes (controle) e um, módulo para a Guarda Externa.

A área a ser construída é composta pelo terreno onde se encontra estabelecida a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, aglutinando-se a área do imóvel n. 495, da Av. Belmonte, e o lote de terreno próprio para construção n.10-A,quadra E, da Av. Campina Grande, declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação nos termos do Decreto Estadual n. 37.820, de 30 de janeiro de 2012.

Neste sentido, com base nas diretrizes para arquitetura penal, Resolução nº 09/2011 do CNPCP, a desafetação da Rua Estrada de Campinas, através da Lei Municipal nº 5.338 de 10 de dezembro de 2013, estabelece um perímetro de segurança externo conforme normatização vigente.

Razão na qual, informarmos que nada temos a opor quanto a construção do Empreendimento Severino Quirino, obra de habitação de interesse social com 192 unidades. (Grifou-se)

Por seu turno, o DEPEN juntou a manifestação PRM-CRU-PE-00001391/2020, por intermédio da qual encaminhou a Informação nº 24/2020/CGMEAP/DIREX/DEPEN, onde consta que:

Cumpra informar que as análises técnicas das obras em unidades prisionais realizadas pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura deste Depen se baseiam nas diretrizes para arquitetura prisional do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias - CNPCP. Atualmente, referente a arquitetura prisional, estão vigentes as Resoluções nº 09/2011, 02/2018 e 06/2018, todas do CNPCP.

Somente a Resolução nº 09/2011 traz diretrizes quanto a localização de unidades prisionais. Conforme visto no item 3.3 dessa resolução, recomenda-se que os complexos ou unidades prisionais não devem, de modo geral, ser situados em zona central da cidade ou em bairro eminentemente residencial. Entretanto, a mesma resolução recomenda que os estabelecimentos penais deverão estar localizados de modo a facilitar o acesso e a apresentação dos apenados e processados em juízo. (Grifou-se)

É o que importa relatar.

Inicialmente, instado a se manifestar, o DNIT informou, às fls. 17/48, que, após tomar conhecimento da invasão da área em comento, notificou a Polícia Federal acerca do ocorrido e que, posteriormente, tomou conhecimento de que o movimento responsável pela invasão estava impulsionando um processo de doação da área pela Secretaria do Patrimônio da União.

Às fls. 66/69, o Ministério do Planejamento informou que é do conhecimento da SPU que há ocupação informal do imóvel, cujas famílias dão representadas pela AAST, instituição selecionada no chamamento público para a recepção de propostas para o desenvolvimento de projetos de provisão habitacional de interesse social e que, por tal motivo, não foram adotadas providências com vistas à remoção dos ocupantes.

De outra borda, relativamente a problemas quanto à construção do referido conjunto habitacional nas imediações do Presídio Plácido Souza, tem-se que, na audiência ministerial registrada às 73/76, o MPF concedeu prazo ao Estado de Pernambuco, a fim de que apresentasse proposta de melhoria relativamente à questão de segurança da área.

Às fls. 83/92, a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco limitou-se a encaminhar a documentação referente ao Levantamento realizado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, não apresentando a proposta de melhorias requisitada.

Oficiados novamente a Procuradoria do Estado de Pernambuco e a Secretaria-Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco, não apresentaram o projeto de melhorias de segurança relativamente ao conjunto habitacional.

Na manifestação do DEPEN, indicou-se a Resolução nº 09/2011, a qual traz diretrizes quanto à localização de unidades prisionais.

Por seu turno, a Prefeitura de Caruaru encaminhou cópia do ofício n. 376/2019 -GAB/SJDH, oriundo da Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Governo do Estado de Pernambuco, no qual, com esteio na Resolução nº 09/2011 do CNPCP, se informa acerca da inexistência de oposição quanto à construção do Empreendimento Severino Quirino, Obra de Habitação de Interesse Social com 192 unidades.

Diante de todo o apurado, tem-se que as irregularidades inicialmente narradas no bojo da representação não se confirmaram, haja vista que os ocupantes do imóvel da União estavam processo de regularização da ocupação, bem como em seu favor encontra-se em execução o empreendimento Conjunto Habitacional Severino Quirino. Além disso, o Estado de Pernambuco, apesar de várias vezes oficiado, ficou-se inerte no que diz respeito às indicações de possíveis adequações que seriam necessárias, sob a sua perspectiva, para minimizar os riscos provenientes da proximidade entre tais habitações e o Presídio Plácido Souza.

Desta feita, diante da ausência de irregularidades no que diz respeito à situação jurídica do imóvel em comento, da União, bem como diante da ausência de interesse do Estado de Pernambuco em sugerir melhorias de segurança para a implantação do Projeto do Conjunto Habitacional Severino Quirino – APF nº 491.864-23, verifica-se que não remanescem irregularidades autorizadas da manutenção de instrução do presente feito.

Sendo assim, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, promove o arquivamento do presente Inquérito Civil. Notifique-se o representante, a fim de lhe dar conhecimento deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput da Resolução n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/93, art. 9º, § 1º da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.26.000.002317/2012-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar regularidade na execução de obras realizadas na municipalidade de Chã Grande, decorrentes da destruição causada pelas fortes chuvas do mês de junho de 2010 financiadas com recursos da União por meio do contrato de repasse nº 0250305-55/2008 do contrato CAMIL nº 004-OR/2010, este no âmbito do Termo de Compromisso nº 349/2010.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2010, volumosas precipitações pluviométricas provocaram bruscas inundações que atingiram diversos municípios situados na Mata Sul e Agreste do Estado de Pernambuco, destruindo estradas, pontes, passagens molhadas, vias urbanas, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e deixando mais de 80.000 (oitenta mil) pessoas desabrigadas ou desalojadas.

Visando reestruturar tais municípios, dentre eles, o de Chã Grande/PE, em 30 de junho de 2010, o Estado de Pernambuco firmou o Termo de Compromisso nº 349/2010, no qual se comprometeu, por intermédio da Secretaria Especial da Casa Militar, a executar obras de recuperação e reconstrução nos municípios atingidos pelas fortes chuvas que ocorreram naquele ano.

Em decorrência do citado Termo de Compromisso, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 565A, de 8 de julho de 2010, autorizou o repasse de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ao Estado de Pernambuco para financiar a denominada "Operação Reconstrução", que tinha por objetivo atender a população das cidades em Situação de Emergência e em Estado de Calamidade assim declaradas pelos Decretos n.º 35191, n.º 35192, n.º 35231 e n.º 35312.

Recebidos os recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional para execução das ações emergenciais necessárias ao restabelecimento da normalidade, o Governo do Estado, através do Comitê Gestor da Operação Reconstrução, decidiu contratar, por intermédio das Dispensas de Licitação nº 01/2010, 02/2010 e 03/2010, três consórcios: um para acompanhar as obras de reconstrução e fiscalizar a execução dos serviços (Consórcio Gerenciador), um para elaborar o laudo técnico e a planilha orçamentária (Consórcio Projetista) e o terceiro para a efetiva realização das obras (Consórcio Executor).

Nessa toada, por intermédio do Contrato Camil n.º 001-OR/2010, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), o Consórcio PROJETEC/JBR/NORCONSULT foi contratado para fiscalizar e gerenciar as obras de reconstrução. De outro lado, por meio do Contrato Camil n.º 002-OR/2010, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), o Consórcio ATP/Astep/CONTÉCNICA/GEOSISTEMAS/MAIA MELO foi contratado para elaboração dos projetos e planilhas orçamentárias. Por fim, por meio do Contrato Camil n.º 004-OR/2010, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o Consórcio JAG/PROCESSO/JME, formado pelas empresas JAG EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 08.878.019/0001-47), PROCESSO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.392.213/0001-06) e JME ENGENHARIA LTDA (CNPJ 24.061.780/0001-48), foi contratado para realização das obras/serviços de engenharia nos municípios afetados.

Além disso, no âmbito do referido Termo de Compromisso foi firmado o contrato CAMIL Nº 004-OR/2010, relativamente às obras em Municípios do Estado, dentre eles Chã Grande/PE.

Nesse contexto, foram firmados vários Termos Aditivos ao Contrato CAMIL n.º 004-OR/2010, sendo os termos aditivos relacionados a um município.

No que diz respeito, especificamente, ao município de Chã Grande/PE, observou-se a constatação das seguintes irregularidades das obras (vide fls. 15/24):

- a) Ausência de colocação de camada de picarra, sendo constatado por meio de entrevista que os serviços resumiram-se nivelamento do terreno com utilização de motoniveladora em pequenos trechos, além da existência de árvores, arbustos, mato;
- b) Ausência de sistema de drenagem, permanecendo o risco de novos desastres;
- c) Ausência de reconformação de talude;
- d) Conforme croqui que consta na página 5 do referido laudo, a seção das estradas contariam com largura total de 6m, entretanto, a maior seção encontrada foi de 4,8m;

Face ao exposto, com fundamento nos resultados da inspeção física, verificou-se que as obras não atendem ao objetivo proposto no Termo de Compromisso, levando em consideração baixa qualidade da execução e o descumprimento das especificações, indicando curta duração dos efeitos da intervenção e falta de efetividade do gasto, haja vista que trechos recuperados já se encontram na mesma situação pós-ocorrência, inclusive com impedimento de trânsito de veículos.

II - DA INSTRUÇÃO DO FEITO

Tem-se às fls. 06/69 dos autos, o Relatório de fiscalização acerca da Operação Reconstrução, da lavra da Controladoria-Geral da União, no bojo do qual apontam-se as mais diversas irregularidades identificadas, que ocorreram em municípios do Estado de Pernambuco.

Portaria de Instauração de Inquérito Civil (fls. 108/109).

Às fls. 111/112 consta Parecer Técnico nº 18/2013-1GSP/DRR da Secretaria nacional de Defesa Social, que se posicionou no seguinte sentido:

2. CONSIDERAÇÕES

Após análise da situação atual das obras baseadas em visitas realizadas aos locais mencionados e, também, da documentação encaminhada pelo Governo do Estado de Pernambuco (Nota Técnica Nº 055/2013/CTEA, fls. 6656 a 6708) constatamos o que se segue:

- a) Tais obras estão realmente em execução;
- b) As mesmas fazem parte do planejamento de obras previstas para serem realizadas por esse convênio;
- c) Os recursos a serem utilizados são saldo de repasses realizados anteriormente, portanto não há previsão para aditivos de valores suplementares;
- d) A população necessita de conclusão de tais pontes, pois está utilizando soluções paliativas, tais como passarelas e pontes provisórias em madeira, bem como utilizando embarcações alugadas pelo poder público para a travessia sobre o Rio Una, na cidade de Barreiros;
- e) Não há interesse deste órgão em interromper obras em andamento, principalmente aquelas que são de inestimável benefício para a população local;
- f) Para a construção de pontes, normalmente, existe uma demanda de tempo maior devido à elaboração de projetos executivos, diferentemente de todas as outras obras executadas com recursos deste convênio, que devido à situação de emergência foram realizadas baseadas em Laudos Técnicos. Ademais, devido à situação de calamidade generalizada em virtude da área das enchentes no Estado de Pernambuco, tomou-se a decisão de atender primeiramente aos casos mais críticos de reconstrução, para posteriormente, dar-se andamento à construção das pontes.

3. CONCLUSÃO

Devido às considerações acima, somos de opinião que se deva prorrogar o prazo do convênio em 180 (cento e oitenta dias), como forma de permitir que se conclua todas as obras e que a população afetada não seja prejudicada.

Às fls. 140/146, o Ministério da - Integração Nacional encaminhou cópia do Memorando nº 178/2015/LFV/GAB/SEDEC/MI/2015, que faz menção à Nota Técnica nº 2014_075_NT_DRR_PRRF, com informações pertinentes ao caso. Em resumo, essa Nota Técnica mencionou que não seria possível cumprir o prazo estabelecido por esta Procuradoria para a apresentação de respostas referentes às possíveis irregularidades, tendo em vista que seriam necessários pelo menos 555 dias úteis para que a equipe pudesse se pronunciar a respeito da aplicação dos recursos transferidos ao Estado, haja vista as severas limitações operacionais.

Instado a se manifestar acerca da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 349/2010, o Ministério da Integração Nacional juntou a documentação na qual se encontra a Prestação de Contas Final da Casa Militar, referente ao Processo nº 59050.002228/2010-71 (Termo de Compromisso nº 349/2010), firmado entre o Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Governo deste Estado, no valor de 200 milhões, para atendimento das demandas de Reconstrução, transferidos até o dia 28 de julho de 2016 (fls. 164 e seguintes).

Por seu turno, a CGU informou a este órgão ministerial, às fls. 121/122, que solicitou à Secretaria de Defesa Civil – SEDEC-MI que informasse um prazo para apresentação da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso em comento; estando no aguardo da resposta.

À fl. 129, expediu-se ofício ao Ministério da Integração Nacional a fim de que informasse se haviam sido sanadas as irregularidades apontadas no item 2.25.1.1 do Relatório de Fiscalização referente ao Termo de Compromisso nº 349/2010, bem como para que apresentasse as análises conclusivas sobre sua execução.

Em resposta, foi encaminhado, pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 176/185), o relatório de vistoria técnica realizada no Município de Chã Grande, bem como mídia contendo a prestação de contas da meta 33 do TC (atinente ao referido Município), cujo documento apresenta as seguintes conclusões:

As metas inspecionadas apresentaram basicamente as seguintes características:

a) Recuperação de estrada vicinal: As coordenadas geográficas registradas não conferem com as previstas nos Laudos Técnicos. O cenário atual não permite identificar a realização dos serviços. Apresentam qualidade variando de razoável para ruim e apresentam funcionalidade parcial.

b) Recuperação de ponte: Coordenada geográfica não informada no Laudo Técnico. A qualidade está razoável e apresenta funcionalidade. Dragagem de barragem: A barragem é aquela prevista, mas, a coordenada registrada não confere com aquela apresentada no Laudo Técnico. Não foi possível fazer a estimativa de volume retirado que segundo informado encontra-se ao lodo da barragem conforme foto 11, sendo assim, não há como identificar, hoje, os serviços executados.

c) Bueiros: As coordenadas geográficas registradas não conferem com as previstas nos Laudos Técnicos. A qualidade está razoável e apresentam funcionalidade.

No Despacho de fls. 269/270, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração, a fim de que informasse se já havia concluído o Parecer Técnico Definitivo do Termo de Compromisso nº 349/2010.

Em resposta (fl. 277), a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração apontou que:

“Acerca do assunto, informo que foi emitido o Parecer Técnico Definitivo nº 2019 012 PT LCCS (1276944), que apontou que o Governo do Estado de Pernambuco deverá recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 81.507.328,75 (oitenta e um milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Os autos encontram-se na Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGPC (1288805) para análise financeira.” (Grifou-se)

No que diz respeito especificamente ao Município de Chã Grande, o qual corresponde à meta 33, o referido relatório apresentou a seguinte conclusão, no Parecer Técnico de Execução Física 2019_012_PT_LCCS (fls. 337/339):

Considerando as constatações de diversas patologias construtivas nas Metas de Recuperação de Estrada Vicinal e de Recuperação do Sistema de Abastecimento, detectadas quanto por visitas técnicas deste Ministério e também pela CGU, somos pela devolução integral dos recursos aplicados nestas Metas, no valor de R\$ 680.067,59 (seiscentos e oitenta mil sessenta e sete reais cinquenta e nove centavos);

O conveniente deve atentar a manutenção dos bueiros executados com o recurso do presente Termo de Compromisso, considerando que boa parte desses encontram-se assoreados, e com funcionalidade comprometida;

Não foi possível constatar indícios de inexecução física da Meta de Recuperação de Ponte, contudo, o valor gasto para a recuperação da ponte foi elevado;

Logo, considerando as irregularidades na execução física do objeto, o conveniente deverá restituir a União o valor de R\$ 680.067,59 (seiscentos e oitenta mil sessenta e sete reais cinquenta e nove centavos);

Justificativas Técnicas apresentadas mediante Ofício nº 023/2018/GAB-CAMIL (SEI 0759687), de 17 de janeiro de 2018:

Recuperação de Estrada Vicinal — Chã Grande:

"Importante salientar que as chuvas intensas e enchentes ocorridas no início de maio de 2011 danificaram obras e serviços executados em 2010...A visita da CGU no Município em questão ocorreu em 20/06/2011. Assim, é possível constatar que o seu procedimento de fiscalização foi muito prejudicado, visto que a possibilidade de um exame mais acurado tornou-se bastante improvável. Portanto seria temerário considerar escoreita uma fiscalização de tamanha importância naquelas condições. ...Acrescenta-se, ainda, que a realização de serviços em vicinais tem por objeto apenas o restabelecimento da trafegabilidade da estrada e não a construção de uma rodovia com toda a complexidade de estudos para sua implantação "

Recuperação do sistema de abastecimento:

"...Não há qualquer argumento técnico -a respaldar a glosa efetuada. Em verdade, não houve, sequer, menção ao referido serviço, seja pela CGU, seja pelo próprio Ministério da Integração. Deste modo, resta evidente que houve um equívoco por parte do Ministério ai glosar as despesas relativas à meta em análise..."

Análise das Justificativas técnicas apresentadas:

Recuperação de Estrada Vicinal - Chã Grande:

Em análise a justificativa técnica apresentada, verifica-se que esta não pode ser acatada, considerando que a visita técnica realizada pela CGU foi efetuada em momento próximo a conclusão dos serviços, o que demonstrou que os serviços executados não apresentaram um caráter definitivo. Logo, sugere-se a manutenção da glosa técnica apontada.

Recuperação do sistema de abastecimento:

Conforme explanado pelo conveniente, de fato, existiu um equívoco por parte do concedente, em nova análise verifica-se inexistir indícios de irregularidade na execução física da obra de recuperação do sistema de abastecimento, logo, considera-se procedente a justificativa apresentada pelo conveniente, revertendo com isso a glosa inicialmente apontada no valor de R\$ 424.664,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais oitenta centavos). (Grifou-se)

III -DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

O objeto do presente procedimento está delimitado às irregularidades atinentes a deterioração e danos nas obras realizadas no Município de Chã Grande.

Conforme Ofício encaminhado pela Secretaria da Casa Militar (fls. 70/74), foram constadas as seguintes irregularidades no Município de Chã Grande/PE:

a) Execução de obras da Operação Reconstrução — PE fora do prazo do Termo de Compromisso nº 349/2010 ou fora do prazo contratual. Não apresentação de repactuação do Termo de Compromisso com o Ministério da Integração Nacional nem de novos termos aditivos (SANADA PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO);

b) Valores calculados em horas-máquinas. Ausência de documentação probatória da realização física do objeto do Termo de Compromisso. Impossibilidade da verificação da efetiva execução dos serviços;

c) Disponibilização parcial de documentos. Impossibilidade da efetiva aferição do nível de execução de obras e deixando de comprovar a compatibilidade entre a execução física e financeira de contratos. Falta de comprovação da fiscalização e da regularidade de obras ou serviços;

d) Contratação de serviços de compactação de aterro controlado tecnologicamente sem a demonstração do atendimento aos controles previstos. Ausência de comprovação da execução de serviços dentro das especificações técnicas determinadas;

e) Ausência de Licença Ambiental para a Execução dos Serviços. Locais de Bota-Fora e Jazidas;

f) Execução em desacordo com o previsto.

Na sequência, no item 2.2.5.1.1 do relatório, indicou-se os pontos da execução em desacordo com o previsto (fls. 15 a 20):

No que concerne à análise da execução física, a equipe inspecionou os seguintes trechos:

Alto do Rio com divisa à Gravata: 5 08°14'33.6 W035°28'21.1"

Sítio Macaquinho: 5 08°17'16.9 W035°29'42.1"

Sítio Macaco Baixo: 5 081442.9 W035°29'22.7"

Ponte Zé Belo estrada para vertente: 5 08°14'07.7 W035°29'54.1"

Sítio Macaco Grande Caboclo: 5 08°17'16.9 W035°29'42.1"

Mumbuca à divisa de Chã Grande para 5 0801407.5 W035°29'54.3"

Amaraji:

Sendo verificadas as impropriedades relacionadas a seguir, em desacordo com o Laudo técnico 23.01.023:

a) Ausência de colocação de camada de piçarra, sendo constatado por meio de entrevistas que os serviços resumiram-se nivelamento do terreno com utilização de motonivelamento em 'pequenos trechos, além da existência de árvores, arbustos, mato;

b) Ausência de sistema de drenagem, permanecendo o risco de novos desastres;

c) Ausência de reconformação de talude;

d) Conforme croqui que consta na página 5 do referido laudo, a seção das estradas contariam com largura total de 6 m, entretanto, a maior seção encontrada foi de 4,8 m.

Face ao exposto, com fundamento nos resultados da inspeção física, verificou-se que as obras não atendem ao objetivo proposto no Termo de Compromisso, levando em consideração baixa qualidade da execução e o descumprimento das especificações, indicando curta duração dos efeitos da intervenção e falta de efetividade do gasto, haja vista que trechos recuperados já se encontram na mesma situação pós-ocorrências, inclusive com impedimento de trânsito de veículos.

Consoante se verifica no Parecer Técnico de Execução Física 2017_307_PT_LCCS, remanesceram as irregularidades atinentes à meta de Recuperação de Estrada Vicinal mantidas pelo órgão de controle, além do apontamento do gasto elevado com a recuperação da Ponte.

Nesta senda, a equipe técnica apontou o seguinte:

Considerando as constatações de diversas irregularidades detectadas quanto por visitas técnicas do Ministério da Integração e também pela CGU, excluídas as irregularidades atinentes à recuperação do Sistema de Abastecimento, cujas justificativas foram acatadas, conclui-se pela glosa de R\$ 424.664,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais oitenta centavos) – vide Parecer Técnico de Execução Física 2019_012_PT_LCCS (fls. 337/339).

As condutas acima narradas caracterizariam atos de improbidade administrativa, previsto no art. 10, I, da Lei n.º 8.429/1992, bem como o delito tipificado no art. 171, §3º, do CP, que assim dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Entretanto, as informações relativas às irregularidades remanescentes após a análise das justificativas não têm o condão de comportar a clara e efetiva demonstração do dolo requerido para apontar o cometimento de crime previsto no art. 171, do CP, elemento fundamental para aferição da culpabilidade.

Ademais, no caso concreto, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa já se encontram prescritas, haja vista que os fatos em observação remontam do ano de 2010.

Importa salientar que, caso estivessem configurados atos de improbidade administrativa, o(s) agente(s) público(s) envolvido(s) nos fatos em exame seriam servidores estaduais do DER, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras.

Quanto à prescrição para os atos de improbidade administrativa praticados por servidores de cargo efetivo ou emprego público, o artigo 23, inciso II, da citada Lei n.º 8.429/1992, assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

No caso concreto, a lei específica a que se refere o dispositivo retrotranscrito é a Lei Estadual n.º 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado de Pernambuco), tendo em vista que a improbidade teria sido praticada por servidor do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER. Nesse passo, a prescrição das faltas funcionais dos servidores submetidos ao referido Estatuto encontra previsão no art. 209 da Lei n.º 6.123/68:

Art. 209. Prescreverão:

(...)

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

Assim, a pretensão de impor as sanções pela prática de atos de improbidade prescreve, geralmente, em 4 (quatro) anos, salvo quando o fato configurar, ao mesmo tempo, crime e improbidade administrativa, quando esta prescreverá no mesmo prazo do crime. Aqui, cumpre reforçar que fatos sob investigação remontam ao ano de 2010.

Importante destacar também que a prescrição acima mencionada não atinge o ressarcimento dos danos causados ao erário, uma vez que este é imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse passo, não havendo elementos aptos à demonstração da efetiva irregularidade, tampouco do dolo requerido para tanto, é suficiente que os fatos objeto deste procedimento sejam comunicados ao órgão da AGU responsável pela representação judicial do Ministério da Integração Nacional, ente público lesado.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante das razões acima mencionadas, bem como com esteio no entendimento já esposado por essa E. Câmara quando da homologação das Promoções de Arquivamento dos Inquéritos Cíveis nº 1.26.000.002335/2012-42, 1.26.000.002315/2012-71 1.26.000.002333/2012-53, 1.26.005.000170/2017-39, 1.26.000.000155/2012-14 e 1.26.000.001773/2011-11, todos referentes à Operação Reconstrução, no Estado de Pernambuco, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMPF e Orientação n.º 8 da 5ª CCR, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

1) encaminhe-se cópia dos presentes autos à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, a fim de que promova as medidas pertinentes para ressarcimento dos danos causados ao Ministério da Integração Nacional.

2) cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com as respectivas razões, que serão juntadas aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal;

3) caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação;

4) Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora. Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a cobrança para realização dos exames de Emissões Otoacústicas Evocadas ("Teste da Orelhinha") e Teste de Oximetria de Pulso ("Teste do Coraçãozinho") pelo Hospital e Maternidade Marques Basto, em Parnaíba/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a cobrança de procedimentos que deveriam ser disponibilizados gratuitamente (teste do coraçãozinho e teste da orelhinha), pelo Hospital e Maternidade Marques Bastos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00009468/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil nº 1.30.010.000210/2009-31;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de "acompanhar a execução integral das ações exigidas pelo INEA na Notificação SELARTNOT/01111677 (fls. 505/505-verso), emitida em 26.09.2019, como condicionantes ao processo de licenciamento das atividades da empresa Cimento Tupi S/A, localizada na Rua Vice-prefeito Wilson Paiva, n. 200, bairro Conforto, município de Volta Redonda/RJ", bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.");

II – a expedição de ofício ao INEA/SUPMEP para que informe i. se a Notificação SELARTNOT/01111677, emitida em 26.09.2019 em face da empresa já foi cumprida.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Administrativo 1.30.010.000213/2016-01.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento de TAC instaurado a partir do arquivamento do IC 1.30.010.000104/2010-91. Naquele inquérito civil, investigou-se as irregularidades ambientais havidas nas obras executadas pelo Município de Barra do Pirai para ampliação do antigo Mercado Municipal e criação de um shopping popular no mesmo local, iniciadas em fevereiro de 2010, situado na Rua Coronel Carlos Gomes de Araújo, sem número, no Centro daquela cidade; o imóvel se encontra totalmente dentro da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul – corpo hídrico de dominialidade federal.

Referido inquérito civil teve seu desfecho com a entabulação de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o INEA, o Ministério Público Federal e o Município de Barra do Pirai em 14.05.2010 – v. fls. 03/05. Nas cláusulas do TAC, foram fixadas três espécies de obrigações, a saber: (1) obrigações relativas à correta disposição do esgoto gerado no mercado municipal, (2) ações de fiscalização para coibir novos empreendimentos na FMP do Rio Paraíba do Sul, e (3) medida compensatória consistente em projeto e execução de reflorestamento em área de dois hectares com espécies da Mata Atlântica, no prazo de doze meses, com cuidados intensivos de manutenção por três anos, na área adquirida pelo município para preservação ambiental, localizada na Travessa Vera Cruz, no bairro Maracanã – v. fls. 97/103 do IC 104/2010-91.

Em resposta a requisição do MPF, o INEA informou que o Município regularizou as obras de ampliação do mercado, a partir da obtenção da Licença de Instalação às fls. 8/9, emitida em 21.07.2010.

Em nova resposta ao MPF, o INEA informou que, até 24.03.2011, o sistema de coleta e tratamento de esgoto ainda não havia sido implantado, e que o projeto de reflorestamento ainda não tinha sido protocolado no INEA pelo município – fls. 10-verso.

Em resposta a requisição do MPF, a Secretária Municipal do Ambiente de Barra do Pirai informou, em 28.07.2011, que já haviam sido plantadas 500 (quinhentas) árvores de espécies nativas, e que já havia sido assinada carta-convite pelo Prefeito Municipal para a contratação de plantio de mais 1.200 (mil e duzentas) novas mudas; mencionou ainda que já tinha sido feito o levantamento fotográfico da área – v. fls. 11-verso e 12.

Em nova resposta ao MPF em 09.11.2011, a Secretária Municipal do Ambiente deu informações atualizadas sobre o projeto de reflorestamento na área municipal destinada a projetos de reflorestamento (com registro fotográfico de 42 fotografias), bem como sobre a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos no novo Mercado Municipal. Quanto ao projeto de reflorestamento, cabe citar o trecho do ofício (fls. 199/204 do IC 104/2010-91):

“encaminho relatório fotográfico da área localizada na Estrada Pública (prolongamento da Avenida Vera Cruz), bairro Maracanã, em que foi realizado limpeza, combate a formiga, confecção de covas, cercamento e plantio de 1.200 mudas nativas em atendimento ao item “a”. Esclareço ainda que a mesma empresa que executou o serviço acima também foi contratada para a manutenção do primeiro plantio de 500 árvores que já haviam sido plantadas, mais as 1.200 mudas agora informadas.”

Em cumprimento a requisição do MPF, o INEA realizou nova vistoria no Mercado Municipal em 31.10.2012, quando constatou que, embora o sistema de coleta e tratamento de esgotos já estivesse em funcionamento por oito meses, ainda necessitava de melhor manutenção; foi expedida notificação para correção – v. fls. 270/271 do IC 104/2010-91.

Em 17.01.2018, o INEA realizou nova vistoria no Mercado Municipal, em cumprimento à requisição do MPF para que atestasse eventual cumprimento do TAC. Em seu relatório, o INEA informou que eram necessárias análises químicas dos efluentes lançados pelo Mercado Municipal para apurar se estavam sendo obedecidos os limites de carga orgânica nos efluentes lançados no corpo hídrico; foi constatada a presença do conjunto tanque séptico e filtro anaeróbico; não foi localizado no INEA qualquer projeto de reflorestamento em nome do Município de Barra do Pirai; foi emitida a Notificação SUPMEPNOT/01089601 em face do município – v. fls. 46/52.

Em 22.01.2018, indagado pelo MPF quanto ao cumprimento das obrigações constantes no TAC, o Município de Barra do Pirai respondeu afirmativamente quanto à implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto no Mercado Municipal, e também quanto à realização de ações para coibir ocupação irregular da FMP do Rio Paraíba do Sul. Quanto ao projeto de reflorestamento previsto na Cláusula “i” do referido TAC, o Município informou que não houve cumprimento – v. fls. 33/35.

Conforme exposto, o relatório do INEA de 17.01.2018 não atestou o pleno cumprimento do TAC quanto à coleta e tratamento do esgoto gerado no Mercado Municipal, sendo necessário apurar se a notificação emitida pelo INEA naquela ocasião foi cumprida pelo município.

Quanto à execução do reflorestamento com plantio de mudas, em que pese a não localização do projeto pelo INEA e ainda a negativa do atual responsável pela Secretaria Municipal do Ambiente às fls. 34/35, é certo que há nos autos relatório fotográfico com 42 fotografias relatando tal plantio no ano de 2011, por parte de outra equipe administrativa.

Assim, em homenagem ao princípio da colaboração processual (artigo 6º do Código de Processo Civil), e a fim de afastar eventual desconhecimento pela atual equipe administrativa sobre possível plantio de mudas realizado nove anos atrás, cumpre verificar junto ao engenheiro agrônomo Humberto Dias Souza – servidor efetivo da Secretaria do Ambiente que teria participado de tal plantio em 2011 e ainda presente nos quadros da prefeitura – , quanto à atual condição das 1.700 mudas supostamente plantadas em 2011 na área de reflorestamento no bairro Maracanã, as quais podem, eventualmente, configurar o cumprimento da Cláusula do TAC relativa ao reflorestamento.

É o relato necessário.

Conforme se vê, há necessidade de prosseguir com o acompanhamento do cumprimento do TAC firmado pelo Município de Barra do Piraí, de modo a evidenciar eventual cumprimento, ou reunir elementos de convicção para lastrear ação de execução do TAC em Juízo. No entanto, as circunstâncias recomendam que isso seja feito em meio eletrônico.

De fato, com as restrições provenientes da COVID-19 e a impossibilidade de manuseio dos autos físicos, o trâmite do procedimento está sobrestado até o retorno das atividades presenciais. Esta situação gera obstáculos à eficiência na atuação ministerial.

O teletrabalho, o peticionamento eletrônico e o sistema "e-Carta" funcionam de maneira adequada com os procedimentos eletrônicos, sendo ainda facilitada a consulta aos autos pelo interessados.

É certo que o art. 39, §1º, da Portaria PGR n. 350, de 28 de abril de 2017 a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos.

No entanto, além de não se tratar de verdadeira conversão de procedimento (embora gera o mesmo efeito prático), entendo que referido dispositivo tem sua aplicação restrita aos inquéritos civis e demais procedimentos investigatórios, quando é necessário maior controle acerca da data efetiva de instauração da investigação.

Os procedimentos administrativos não possuem natureza investigatória e, por isso, não estão sujeitos aos mesmos prazos dos inquéritos civis.

Além disso, possuem prazo de tramitação geralmente mais longo, dada a sua finalidade precípua de acompanhamento de TACs, políticas públicas, instituições ou outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Exigir que os procedimentos administrativos permaneçam físicos até o seu encerramento definitivo representaria manter a tramitação de certos procedimentos físicos por muitos anos, em total descompasso com a modernização das rotinas de trabalho do Ministério Público Federal e a ampliação do teletrabalho.

Portanto, com o propósito de melhor proteger o interesse público que emerge deste feito, o arquivamento dos autos físicos se impõe, a fim de que o acompanhamento das obrigações remanescentes do termo de ajustamento de conduta retome sua marcha regular de forma mais eficaz em meio eletrônico.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Arquive-se, com os registros respectivos no Sistema Único, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por ter sido instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, artigo 8, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, desnecessário comunicação aos interessados.

Instaure-se novo procedimento administrativo de acompanhamento de TAC, com o seguinte objeto:

"Acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEA e o Município de Barra do Piraí em 14.05.2010 no ICP 1.30.010.000104/2010-91, em consequência das obras executadas para ampliação do antigo Mercado Municipal de Barra do Piraí, cujas instalações estão localizadas dentro da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul."

Instrua-se o novo procedimento com cópia digitalizada das seguintes peças dos presentes autos: 1/5; 7/9; 29/30; 33/35; 46/52; 58; 59; 64-verso, e também com as seguintes peças do procedimento originário (IC 1.30.010.000104/2010-91): fls. 1/5; 91/103; 127/128; 138/140; 198/204; 269/271; 277/285; 326/327.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando os termos do requerimento PR-RN-00041762/2020, subscrito pelo Promotor Eleitoral da 18ª Zona, ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, e pelo Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA;

Considerando que o Promotor de Justiça da Comarca de Angicos abdica, expressamente, do recebimento de gratificação eleitoral em razão da sua atuação em auxílio ao Promotor Eleitoral da 18ª Zona, no período de 28 de setembro a 30 de novembro de 2020, conforme termo de renúncia por ele subscrito;

Considerando a necessidade do serviço;

Considerando que mencionado expediente não altera a titularidade da função eleitoral exercida perante o Juízo Eleitoral da referida Zona,

RESOLVE:

I – Designar o Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA, para que officie perante o Juízo Eleitoral da 18ª Zona, em auxílio ao Promotor Eleitoral titular, ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, e sob a sua coordenação, no período de 28 de setembro a 30 de novembro de 2020.

II – A atuação do designado não gera efeitos financeiros entre o Ministério Público Eleitoral e o Promotor de Justiça acima designado ou entre o Tribunal Regional Eleitoral e o referido membro do Ministério Público.

III – Esta portaria produz efeitos a partir de 28 de setembro de 2020.

IV – Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC n.º 75/1993);

Considerando que, surgiram notícias na imprensa regional de que diversos casos de Coronavírus estavam ocorrendo dentro das Terras Indígenas, devido à falta de cuidados, aglomerações, entre outras coisas;

Considerando que, no que concerne ao enfrentamento da atual pandemia do Coronavírus, as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao vírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II a IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as ações implementadas pelas instituições competentes para prevenir a disseminação do Coronavírus (COVID-19) entre os povos indígenas situados na área de abrangência da PRM-Erechim/Palmeira das Missões, bem como garantir tratamento adequado."

Determino a autuação desta Portaria na classe extrajudicial Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições (PA – INST).

Publique-se, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando Representação formalizada no Sistema de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República por Eridiane Lopes da Silva, Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), na qual são noticiadas irregularidades em sua remoção e do servidor Deonir Geolvane Zimmermann para a Floresta Nacional de Caçador/SC, consistentes na exposição, em tese, de motivos inverídicos para justificar a transferência dos servidores;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000400/2020-83 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza", tendo por objeto a apuração dos fatos relacionados à remoção dos analistas ambientais DEONIR GEOLVANE ZIMMERMANN e ERIDIANE LOPES DA SILVA, mormente quanto aos motivos expostos e à não participação dos servidores no processo, bem como acerca de eventuais prejuízos aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, haja vista a carência de pessoal naquelas unidades de conservação.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Gerência Regional Sul do ICMBio para que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000099/2020-16

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20200023204, apresentada por Leocir Rech na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Venho por meio desta manifestação denunciar que o DNIT abriu uma vala de mais de 100 metros de extensão, abrangendo o limite máximo da faixa de domínio da mesma, em frente ao meu estabelecimento comercial, interrompendo totalmente o acesso ao mesmo. Esta situação perdura a mais de mês sem qualquer resposta ou interesse do órgão em tapar esta vala aberta e liberar o acesso, devolvendo assim o direito de circulação. Vale ressaltar as perdas e o grande prejuízo em vendas que estamos tendo neste meio tempo, sendo que precisamos do lucro deste comércio para pagar as dívidas e os custos que permanecem ativos.

Conforme manifestação, tratava-se de obra realizada pelo DNIT na faixa de domínio da BR-116, Km 41, no Município de Vacaria/RS, a qual vinha causando danos e prejuízos ao manifestante, cuja propriedade é lindeira à rodovia.

Como providência inicial a Unidade Local do DNIT em Vacaria/RS foi instada a esclarecer que tipo de obra havia sido realizada na faixa de domínio da BR-116, Km 41, qual a sua finalidade e qual o prazo para conclusão (PRM-CAX-RS-00002468/2020).

Em resposta, a autarquia informou que:

Foi constatado que o proprietário do loteamento realizou grande volume de aterro dentro da Faixa de Domínio Federal sem autorização e de forma irregular conforme apontado em Relatório Fotográfico (em anexo), obstruindo totalmente a drenagem pluvial à jusante de um bueiro na BR-116, consequentemente causando o transbordo de água no lado direito à montante, pelo risco causado à segurança dos usuários e pela iminência de rompimento do corpo estradal, o DNIT não teve outra alternativa a não ser realizar uma vala para liberar a drenagem de imediato, entretanto é possível que o proprietário no processo de regularização do acesso apresente no projeto (normas do DNIT) tubulação de drenagem para encaminhamento da água. Quanto à manifestação apresentada por Leocir Rech, no que diz respeito ao fato da obra de drenagem estar impedindo o acesso, informamos que a abertura do comércio esta irregular pois na área do respectivo loteamento, o DNIT não tem conhecimento dos trâmites de compra e venda do Sr. Leocir e nem da emissão de alvará pelo Município (se é que o mesmo tem). (grifei) (Documento 16, Página 1)

O fato que motivou a necessidade de o DNIT abrir uma vala na faixa de domínio da Rodovia é consequência das irregularidades que vêm sendo acompanhadas através do processo administrativo nº 50610.001768/2018-28, que trata da solicitação de acesso à BR-116/RS, km 40+780m, lado esquerdo, no Município de Vacaria/RS, através do qual foi identificada a execução de obras referentes ao acesso pretendido sem autorização do DNIT (Documento 14, Página 1).

Após novo pedido de informações, o DNIT ratificou que a "abertura de vala de drenagem foi necessária devido ao risco à segurança dos usuário da rodovia e também pela iminência de rompimento do corpo estradal pois a jusante do bueiro estava obstruída ocasionada pelas obras irregulares de aterro dentro da Faixa de Domínio" (Documento 29.1, SEI_DNIT - 6056080 - Ofício.html), sugerindo ao representante que uma das alternativas para a retomada imediata das suas atividades comerciais é junto ao proprietário do loteamento (Flávio Melóto Borges), a fim de que este dê continuidade ao processo de regularização do acesso.

Em continuidade, o DNIT encaminhou registros fotográficos comprovando a conclusão da obra realizada na BR-116, Km 41, e apontando as obras e acessos irregulares na faixa de domínio federal (Documento 35.1, Página 1).

Veja-se que a obra a que se refere o DNIT é a colocação de defesa metálica no trecho onde existe a vala aberta na faixa de domínio. Não há nenhuma obra inacabada na rodovia conforme informações e documentos encaminhados, processo (SEI 50610.001768/2018-28) de regularização do acesso.

Em continuidade, o DNIT foi novamente instado a:

i. esclarecer qual a previsão de fechamento da vala na faixa de domínio da BR-116 (km 40+780), uma vez que, embora tenha sido aberta com a finalidade de escoamento da água pluvial/desobstrução a jusante do bueiro e tenha sido instalada defesa metálica no trecho, de modo a garantir maior segurança aos usuários da rodovia, trata-se de medida temporária, devendo ser encontrada alternativa para o local através de obra definitiva, a ser executada diretamente pelo DNIT ou pelo proprietário do imóvel lindeiro;

ii. no caso de a execução de tal obra ser de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro à rodovia, informar, objetivamente, quais as medidas adotadas pela autarquia visando que o proprietário a execute tal obra, uma vez que a permanência de vala aberta no local representa perigo potencial a transeantes e veículos, além de indicar aparente omissão administrativa do órgão responsável pela rodovia; e

ii. encaminhar informações atualizadas acerca do andamento do processo SEI nº 50610.001768/2018-28, que trata da solicitação de acesso à BR-116/RS, km 40+780m, lado esquerdo, no Município de Vacaria.

Em resposta, o DNIT encaminhou as seguintes informações:

a) a previsão de fechamento da vala na faixa de domínio da BR- 116 (km 40+780) esta vinculado ao interesse do lindeiro em regularizar o acesso e realizar as obras necessárias conforme aprovação do DNIT, pois a mesma foi aberta com a finalidade de desobstrução a jusante do bueiro ocasionado pelas obras de aterro dentro da Faixa de Domínio Federal e sem prévio aviso/autorização do órgão, a alternativa para o local conforme já foi sugerida no item 3 do ofício Nº 83417/2020/UL - VACARIA - RS/SRE - RS (6056080);

b) salientamos que a execução da obra de acesso é de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro à rodovia, e que o mesmo foi notificado através do Ofício 26291 em 05/04/2019 (6528689) não havendo omissão do DNIT, pelo contrário, houve de fato uma arbitrariedade do lindeiro que irresponsavelmente aterrou a jusante do bueiro da rodovia dentro da Faixa de Domínio;

c) referente ao andamento do processo SEI nº 50610.001768/2018-28, informamos que o Sr. Flávio Melóto Borges foi novamente notificado através do Ofício 113292 (6531005), com prazo de 10 (dez) dias para a manifestação quanto à permanência de ocupação da faixa de domínio da rodovia federal, com data limite para manifestação do interessado até 27/09/2020, caso haja ausência de resposta por parte do interessado, serão adotadas as medidas elencadas no ANEXO VIII da Resolução N.º 09/2020 (6530977) (PRM-CAX-RS-00008029/2020)

Encaminhou cópia do ofício encaminhado a Flávio Melóto Borges, ocupante irregular da faixa de domínio, datado de 15/09/2020, com o seguinte teor:

1. Reportamo-nos ao processo administrativo 50610.001768/2018-28 que trata da solicitação de acesso à rodovia federal BR-116/RS, km 40+780m, lado esquerdo, no município de Vacaria/RS.

2. Informamos que até o presente momento não foi registrada manifestação sobre o disposto no Ofício 26291 (2966479), de 05/04/2019, nem a apresentação do projeto executivo de acesso conforme regulamentação do DNIT.

3. Considerando que persiste a ocupação da faixa de domínio com a execução de acesso sem a devida autorização do DNIT, NOTIFICAMOS para que seja manifestado, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na permanência da referida ocupação.

4. Ressaltamos que a ocupação das faixas de domínio das rodovias federais administradas pelo DNIT é regulamentada pela Resolução N.º 09, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 20/08/2020. A não observância aos critérios estabelecidos para ocupação da área pública é passível de multa e demais ações judiciais cabíveis. (Documento 41.3)

Conforme estabelece o Art. 129 da Resolução nº 9, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do DNIT, "Constatada a situação irregular da ocupação da faixa de domínio e após abordagem, a unidade local deverá emitir a notificação e a multa ao infrator, se for o caso, seguindo-se os procedimentos dispostos no Anexo VIII." O Anexo VIII estabelece as diretrizes dos procedimentos de fiscalização.

Pelas informações e documentos juntados, o DNIT vem adotando as medidas cabíveis visando a regularização do acesso, tendo autonomia para expedir notificações e aplicar multas, inclusive através de sua Unidade Local (Art. 132 da Resolução nº 9).

De outro lado, e mais importante, não há nenhuma obra inacabada no leito da rodovia ou no acostamento que atrapalhe ou impeça o tráfego ou comprometa a segurança de seus usuários. Ademais, a Unidade Local do DNIT colocou defesa metálica no trecho onde existe a vala aberta na faixa de domínio (Documento 35.1), de modo a garantir proteção adicional aos usuário da rodovia enquanto não se ultimam as providências voltadas à regularização do acesso à rodovia.

Portanto, tendo presente que a regularização do acesso à rodovia é matéria a ser resolvida entre as partes, tendo o DNIT notificado recentemente o proprietário acerca do interesse na permanência da referida ocupação, ocasião em que foi cientificado de que "a não observância aos critérios estabelecidos para ocupação da área pública é passível de multa e demais ações judiciais cabíveis" (Documento 41.3), não se vislumbra a necessidade de continuidade do presente expediente, uma vez que as medidas administrativas vêm sendo tomadas, inexistindo omissão da Autarquia para a solução do problema, não se verificando lesão a direitos e interesses dos usuários da rodovia.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados (DNIT e representante), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.29.002.000278/2020-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes federados no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população desse Município quanto às verbas disponibilizadas e aos investimentos providenciados;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social das medidas eventualmente empreendidas no Município, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, que disciplina medidas de enfrentamento à COVID-19, estabelece que todas as aquisições ou contratações, que tiveram a dispensa de licitação visando o enfrentamento da emergência internacional de saúde pública, devem ser disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da realização do ato, em site oficial específico os requisitos previsto no art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, além de outros que ela discrimina em seus incisos.

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, na linha do disposto pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei nº 13.979/2020, que otimize o acesso das informações já disponibilizadas no site oficial do Município, especialmente criando um link direto na página de informações relativas à pandemia (já constante do site do Município), que viabilize o acesso aos dados relativos às verbas disponibilizadas, às aquisições e às

contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

- a) o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- b) o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo administrativo de contratação ou aquisição;
- c) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- d) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; e
- e) as informações sobre eventuais aditivos contratuais.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de quinze dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 179, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Políticas públicas. Aplicação de Recursos Federais. Suposta ausência de repasse pela Prefeitura de Porto Velho. Centro de Convivência do Idoso. Questão solucionada. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.002581/2018-20.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em denúncia registrada no “Disque Direitos Humanos –Disque 100”, sob o número 980488, narrando, dentre outras coisas, possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais pela Prefeitura de Porto Velho destinadas ao Centro de Convivência dos Idosos – CCI.

Nesse contexto, o feito 2018001010069745 tramitou junto à 5ª Promotoria de Justiça, tendo sido colhidas por aquele órgão ministerial informações preliminares junto à SEMASF, no sentido de que, por um período, houve bloqueio dos recursos federais, o que somente fora regularizado em setembro de 2017, bem como foram enviadas ao MP Estadual informações de que foi apresentado o Plano de Aplicação ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme determina a norma regente no que pertine à utilização de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

No expediente advindo do Ministério Público do Estado de Rondônia, não houve respostas aos expedientes remetidos ao Centro de Convivência dos Idosos – CCI.

Declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual de Rondônia a este Parquet.

Determinada a instauração de NF pelo Procurador-Chefe desta PR/RO e encaminhamento a um dos escritórios criminais.

Despacho 20/2019 (PR-RO-00001254/2019), de lavra do colega do 5º Ofício, demonstrando não haver restado identificada ato de improbidade administrativa ou crime de competência da Justiça Federal que justificasse a distribuição daquele Ofício e determinando a redistribuição à PRDC.

Despachos 109/2019 com prorrogação de prazo e diligências.

Despacho 143/2019 com diligências.

Ofício 1614-2019-PRDC-MPF-PRRO remetido à SEMASF solicitando as seguintes informações (PR-RO-00019864/2019): I) Quais as verbas recebidas pela SEMASF nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, destinadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos? Enviar a esta PRDC os relatórios detalhados dos recursos federais recebidos no ano de 2017, 2018 e 2019, decorrentes do Bloco de Proteção Social Básica, que englobam o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, especificamente destinados à manutenção do Centro de Convivência dos Idosos de Porto Velho – CCI; II) Houve suspensão/bloqueio e/ou ausência do aludido repasse em algum período? Se houve, por qual motivo?; III) Há procedimentos administrativos licitatórios para execução do Plano de Aplicação, destinados à construção e cobertura da piscina e reforma da cozinha do CCI e para aquisição de materiais permanentes e de consumo? (Remeter a esta PRDC cópias integrais dos processos em questão); IV) Demais informações que entender pertinentes.

Ofício 1616-2019-PRDC-MPF-PRRO remetido ao Centro de Convivência do Idoso de Porto Velho – CCI solicitando as seguintes informações (PR-RO-00019868/2019): I) Houve repasse de verbas federais pelo município de Porto Velho para manutenção do CCI no período compreendido entre Janeiro/2017 até os dias atuais?; II) Houve ausência do referido repasse em algum período? Se houve, por qual motivo?; III) Qual o estágio das obras de construção e cobertura da piscina e reforma da cozinha do CCI?; IV) há carência de materiais permanentes e de consumo? Qual o procedimento adotado para aquisição destes materiais?; V) Demais informações que entender pertinentes.

Ofício 1614/2019/PRDC contendo a comprovação de recebimento pela SEMASF (PR-RO-00020678/2019).

Ofício 1616/2019/PRDC contendo a comprovação de recebimento pelo CCI (PR-RO-00020679/2019).

Ofício 1314/2019/ASTEC/GAB/SEMASF, em resposta ao Ofício 1614/2019/PRDC, contendo, em anexo, o relatório de balancete de despesas de 2017, 2018 e 2019, bem como cópia integral do processo administrativo 12.00295-000/2018, referente à aquisição de veículos de passeio (PR-RO-00022411/2019).

Despacho 845/2019 com diligências (PR-RO-00039857/2019).

Ofício 134/2020 PRDC reiterando cobranças à SEMASF (PR-RO-00001652/2020).

Ofício 1313/2020 da SEMASF, em resposta aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que: a irregularidade se passou em 2016, com bloqueio em 2017, sendo que com a nova administração houve regularização das pendências e resolução da questão do bloqueio de recursos, havendo regularidade nas ações de 2017, 2018 e 2019, promovendo, também, investimentos no CCI, com aquisição de veículo, desenvolvimento de atividades com os idosos e aquisição de mobiliário para o CCI, em tramitação no ano de 2020.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Em resposta aos questionamentos do Parquet, constata-se que a problemática narrada se deu no ano de 2016, com solução no ano de 2017 e subsequentes, mantendo a regularidade na aplicação dos recursos federais destinados à promoção de atividades com idosos.

Considerando que o procurador responsável pela área de improbidade administrativa apontou que inexistiam fundamentos para qualquer responsabilização do gestor e caracterizado o problema como pontual, razão não há para manutenção da presente investigação junto a PRDC desta PR/RO.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSM PF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante (s) (Srª Fátima) e ao(s) representado(s) - SEMASF, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.001193/2009-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d", e III, "d"; art. 6º, VII, "b" e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos (art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição da República; bem como art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, (art. 127, caput, e art. 129, III, ambos da Constituição Federal e art. 6º, VII, "b", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em seu artigo 3º, inciso II, considera Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, tem como instrumentos de execução o licenciamento ambiental e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, entre outros;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e ainda estabelece e define a competência dos três entes federados para emissão do licenciamento ambiental, fixando que o licenciamento deve se dar em uma única esfera de poder;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/11, compete aos Estados promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando não incorrerem as hipóteses de competência da União e dos Municípios (competência residual);

CONSIDERANDO que os Municípios e Estados membros podem ampliar a proteção ambiental, desde que não contrariem a norma geral, não lhes sendo, porém, permitido editar normas menos protetivas ao meio ambiente do que as estabelecidas no plano federal;

CONSIDERANDO a constatação da existência de "vilas" instaladas às margens do Rio Guaporé, na fronteira com a Bolívia (portanto sob jurisdição federal), ocupando trechos de terrenos marginais de rio federal (bem da União) e áreas de preservação permanente, no município de Cabixi/RO, e nominadas "Vila Neide", "Vila Sossego", "Vila São João", "Vila Central" e "Vila Marlete";

CONSIDERANDO que, mesmo na hipótese de regularização fundiária urbana das áreas ocupadas pelas aglomerações urbanas acima citadas, toda vegetação nativa dentro da faixa marginal do Rio Guaporé, definida conforme art. 4º da Lei 12.651/2012, deve permanecer sob regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, segundo conclusão externada no LAUDO TÉCNICO Nº 456/2019-CNP/SPPEA, do Centro Nacional de Perícias do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as conclusões do LAUDO PERICIAL Nº 095/2012 - UTEC/DPF/VLAJRO, que consignou a ocorrência de desflorestamento com supressão total/parcial da vegetação nativa e o impedimento à regeneração natural da floresta (ação continuada), atingindo cerca de 35,1348 hectares na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Guaporé, sendo 24,5320 hectares de APP da Vila Neide e 10,6028 hectares de APP da Vila Sossego/Central/São João/Marlete;

CONSIDERANDO a tramitação, no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Vilhena, de inquéritos civis que têm por objeto apurar danos ambientais em vilas localizadas à margem do Rio Guaporé, no município do Cabixi/RO, quais sejam, Inquérito Civil nº 1.31.000.001193/2009-31 (Vila Neide), Inquérito Civil nº 1.31.003.000142/2017-71 (Vila São João/Sossego) e Inquérito Civil nº 1.31.003.000143/2017-16 (Vila Marlete), sendo os dois últimos apensados ao primeiro por se tratarem de loteamentos contíguos;

CONSIDERANDO que, não obstante ainda não individualizados os respectivos responsáveis, do confronto entre a documentação já juntada àqueles autos e dos laudos técnicos, expedidos tanto pelo Setor de Perícias da Procuradoria da República quanto pela Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, e a partir de análises de imagens de satélites atuais disponíveis, foi possível concluir que as denominações "Vila Neide", "Vila Sossego/São João/Central" e "Vila Marlete" se referem a uma mesma localização e seus arredores;

CONSIDERANDO que, a despeito de todas as constatações acima perfilhadas, o ente municipal converteu a área em Distrito Urbano com realização de topografia e definição de rua e lotes dentro da área de preservação permanente, por intermédio dos diplomas legislativos municipais Lei 588/2009, que criou o Distrito do Guaporé, no município de Cabixi; e Lei 695/2012, que dispõe sobre o reconhecimento da topografia e altera a demarcação da sede do Distrito do Guaporé no município de Cabixi/RO;

CONSIDERANDO que qualquer diploma municipal que tenha por fito converter área sujeita à proteção ambiental em distrito urbano é considerado inválido na ausência de estudos ambientais que o embasem, como aqueles acima referidos;

CONSIDERANDO, por fim, a urgência em se acautelar o chamado Distrito de Guaporé de novas ocupações em suas áreas de preservação permanente, e a extensão dos danos ambientais já constatados por perícias técnicas, decorrente da ocupação humana desordenada sobre a área, em grande parte promovida pelo ente municipal;

RESOLVEM, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR:

1) À Prefeitura de Cabixi/RO que:

1.a) ABSTENHA-SE de expedir novas guias de recolhimento do Imposto Territorial Urbano incidentes sobre a aquisição de loteamentos em todo o Distrito de Guaporé, a partir da ciência desta Recomendação;

1.b) ABSTENHA-SE de emitir de novas certidões de Conclusão de Obra ("Habite-se") a partir da ciência desta Recomendação;

2) Aos Cartórios de Registros de Imóveis atuantes na circunscrição da Comarca de Cabixi/RO que:

2.a) PROCEDA à averbação obrigatória de anotação marginal indicando que o Distrito de Guaporé está situado em Área de Preservação Permanente e, portanto, qualquer construção em sua área está sujeita à eventual demolição, nos casos de realização de negócios jurídicos sobre imóveis situados no Distrito de Guaporé, Município de Cabixi, novos e os já em andamento quando da ciência desta Recomendação;

3) À ENERGISA NORTE S.A. que:

3.a) ABSTENHA-SE de realizar novas ligações residenciais e comerciais de energia elétrica e de instalação de novos equipamentos de registro de consumo de energia elétrica, a partir da ciência desta Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeitura do Município de Cabixi, aos Cartórios de Registro de Imóveis na circunscrição da Comarca de Cabixi, e à Presidência da ENERGISA NORTE S.A., que deverão informar a estes Órgãos do Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, contando do recebimento, sobre o acatamento do inteiro teor da presente Recomendação, bem como as medidas porventura adotadas para sua efetivação. Instruam-se os ofícios com os dados geográficos constantes do Laudo Pericial Criminal nº 95/2012 e Laudo nº 456/2019- CNP/SPPEA.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação: (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, aplicado analogicamente), em tentativa de o MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 727 do Código de Processo Civil); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando

tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Comunique-se a expedição da presente Recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Publique-se.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe acerca do regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e, CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou a data das eleições municipais de 2020 e alterou o calendário eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020, e Ofício Circular nº 31/2020/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria 246/2020, de 23 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que define o plantão judiciário nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para as Eleições Municipais de 2020.

RESOLVE

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Definir o plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12 às 19 horas, para o processamento dos feitos referentes às Eleições 2020, no âmbito da Justiça Eleitoral de Roraima.

Art. 3º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima e os demais servidores do Ministério Público Federal em Roraima, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador Regional Eleitoral.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Roraima, inclusive para controle do acesso ao prédio.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com estrutura a ser definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 647/20, de 24/07/2020, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 31/2020/SG.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de 12 horas diárias.

Art. 5º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º da Resolução 159/2015, de 6 de outubro de 2015, terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso. (art. 9º, Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/RR e no DMPF-e.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o expediente 1.33.006.000063/2019-28, instaurado para verificar a regularidade das obras realizadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Capão Alto/SC, relativamente aos convênios ns. 4798/2013, 29411/2014, 31306/2014 e 830480/2007;

CONSIDERANDO que ainda restam pendências a serem sanadas com relação às obras dos Convênios 31306/2014 e 830480/2007, uma vez que a primeira ainda está em fase de execução, e a segunda encontra-se com sua prestação de contas aguardando análise técnica do FNDE, razão pela qual este procedimento encontra-se sobrestado;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento 1.33.006.000063/2019-28;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) após, mantenha-se sobrestado até o término do prazo constante do último despacho.

Lages, 24 de setembro de 2020.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o expediente 1.33.006.000062/2019-83, instaurado para verificar a regularidade das obras realizadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Lages/SC;

CONSIDERANDO que ainda restam pendências a serem sanadas, e que o feito encontra-se sobrestado até 25.10.2020, no aguardo do decurso do prazo de vigência dos convênios relacionados ao objeto deste expediente;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento 1.33.006.000062/2019-83;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) após, mantenha-se sobrestado até o término do prazo constante do último despacho.

Lages, 24 de setembro de 2020.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001925/2020-23, versando sobre o sistema prisional brasileiro em enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), incluindo a apresentação de dados de indígenas que se encontram no sistema prisional brasileiro.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração e adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. INDÍGENAS. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. MAPEAMENTO. SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS. INDÍGENAS NO SISTEMA PRISIONAL EM SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como oficie-se a FUNAI e ao Conselho Penitenciário de SC, para que informem sobre a existência de indígenas no sistema prisional, no Estado.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002086/2020-61, versando sobre o descumprimento, pela

Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO, da legislação que prevê tarifa Social para povos e comunidades tradicionais, bem como sobre o corte do fornecimento de energia elétrica, durante a Pandemia do Corona vírus (COVID-19), de várias famílias da Comunidade Quilombola Toca/Santa Cruz, as quais são compostas por idosos, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUILOMBO TOCA/SANTA CRUZ. COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES - CERPALO. TARIFA SOCIAL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. DESCUMPRIMENTO. CORTE DE ENERGIA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. PAULO LOPES/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 400, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 7º, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019 (ajustado pela Resolução TSE n. 23.624/2020), a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou a data das eleições municipais de 2020 e alterou o calendário eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 191, de 05/02/2019, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020, e do Ofício Circular nº 31/2020/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º da Resolução 8.021 do TRE/SC de 22/09/2020, o expediente judicial aos sábados, domingos e feriados no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Definir o plantão nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. A realização de regime de plantão diverso do estabelecido no caput, poderá ser autorizada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina e, desde que previamente autorizados pelo Procurador-Chefe, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a equipe de apoio funcionará com estrutura mínima de 1 (um) assessor jurídico e 1 (um) servidor no apoio administrativo.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR nº 647, de 24/07/2020, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 31/2020/SG, de 08/08/2020.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de 12 horas diárias.

§2º Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se no DMPF-e.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Saúde. Acompanhamento. Disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada à Covid19 (semelhante à síndrome de Kawasaki). Atuação Coordenada com a 1.ª CCR - PA 1.00.000.015576/2020-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO o alerta emitido pela Organização Mundial de Saúde - OMS aos pediatras da necessidade de ser aferida a associação clínica da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica - SIM ao COVID -19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde implantou a notificação destes casos nos sistemas de monitoramento, bem como mantém conversas com as secretarias de saúde dos estados e municípios para orientar o diagnóstico e atendimento de possíveis casos por profissionais de saúde através da identificação dos sinais e sintomas mais comuns;

CONSIDERANDO em Reunião realizada no dia 13 de agosto com a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Ministério da Saúde se comprometeu a emitir nota informativa para prever o uso da imunoglobulina humana no tratamento da SIM-P;

CONSIDERANDO que a atuação institucional coordenada traz inúmeros benefícios e a instauração do PA 1.00.000.015576/2020-78, conduzido pela 1ª CCR e com atuação do Gabinete Integrado de Enfrentamento à Epidemia do Coronavírus - GIAC

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo acompanhar a ocorrência de notificação dos casos de SIM-P nos sistemas do Ministério da Saúde e a situação do abastecimento da imunoglobulina humana na região para o tratamento da Síndrome Inflamatória Multissistêmica.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Saúde. Acompanhamento. Disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada à Covid19 (semelhante à síndrome de Kawasaki). Atuação Coordenada com a 1.ª CCR - PA 1.00.000.015576/2020-78";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação; e

c) como diligência inicial, expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde de Marília -DRS-IX, solicitando informações sobre a efetiva notificação dos casos de Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde, bem como está a situação de abastecimento da "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela mencionada Síndrome.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

nº PRM-CGT-SP-00004846/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº PRM-CGT-SP-00004846/2020, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto Apurar a suposta invasão de terras, desmatamento, loteamento clandestino e construções irregulares em área já identificada como de ocupação tradicional indígena pela FUNAI na Aldeia Renascer, município de Ubatuba-SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de fenômeno semelhante: a criação, pela Lei n.º 9.099/95, da transação penal e da suspensão condicional do processo (5ª Turma, HC 9.488, rel. Min. Edson Vidigal, j. 02.09.1999, v. u.; 6ª Turma, REsp 195.727, rel. Min. Vicente Leal, j. 24.06.1999, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que em 30.10.2019 VERA RODRIGUES DO AMARAL expunha à venda, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias proibidas pela lei brasileira, ou seja, de que ela cometeu crime de receptação de mercadoria proibida (Código Penal - CP, art. 334-A, § 1º, inc. IV);

CONSIDERANDO, portanto, que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos (não havendo, aparentemente, majorantes) – ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos – isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 365/2020:

a) VERA não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 30.10.2014, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO, ainda, que considera que os antecedentes (Informação n.º 365/2020) e a culpabilidade de VERA, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com VERA RODRIGUES DO AMARAL relativo ao crime noticiado nesta Notícia de Fato (NF).

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Notícia de Fato n.º 1.34.007.000262/2020-22 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP);

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) promova a remessa da Notificação n.º 18/2020/MPF/PRM-MII/4º OF, com aviso de recebimento em mão própria.

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.033.000067/2020-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas Resoluções CNMP n.º 23/07 e n.º 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato n.º 1.34.033.000067/2020-85, autuada a partir de representação recebida de Vereadores do Município de Caraguatuba contra o Prefeito José Pereira de Aguiar Junior relatando supostas irregularidades, dentre elas, relacionadas à contratações diretas por dispensa de licitação para o combate ao Covid 19, com utilização de recursos da União (originários do SUS e de outros programas federais), em suposto desatendimento à Lei 13.979/20, levando a indícios de sobrepreço, superfaturamento e dispensa indevida de licitação;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho 1212/2020; (PRM-CGT-SP-00004492/2020)

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possíveis irregularidades na contratação de serviços e produtos para enfrentamento da COVID-19 pelo Município de Caraguatatuba/SP, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, com eventual dispensa irregular de licitação e sobrepreço ou superfaturamento, especificando-se os seguintes critérios na autuação:

Ementa: IMPROBIDADE. ACOMPANHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU/TCE. CONTRATAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO E SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. CARAGUATATUBA/SP. 5CCR.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP (nesta ordem): 12612 - COVID-19; 10011 - Improbidade; 10012 - Dano ao erário; 10013 Enriquecimento ilícito; 10385 - Licitações; e 10386 - modalidades/limites/dispensa/inexigibilidade. Eventuais outros registros devem ser excluídos.

Operações Especiais: Covid-19

Representantes: JOSÉ EDUARDO DA SILVA (CPF 254.351.968-84); FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76); CELSO PEREIRA (CPF 054.154.098-97); ELIZEU ONOFRE DA SILVA (CPF 060.349.588-57); DENNIS DA SILVA GUERRA (CPF 273.569.088-16)

Representados: JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR (CPF 285.937.068-43) E MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP

Resumo: Acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possíveis irregularidades na contratação de serviços e produtos para enfrentamento da COVID-19 pelo Município de Caraguatatuba/SP, com eventual dispensa irregular de licitação e sobrepreço ou superfaturamento.

A autuação deverá ser feito com cópia integral destes autos tendo como documentos iniciais cópia da presente Portaria seguida do Despacho de conversão. (PRM-CGT-SP-00004492/2020)

Como diligência instrutória inicial do PA, expeçam-se ofícios ao TCU e TCESP para que informem se há processo de tomada de contas especial instaurado quanto aos objeto deste procedimento, bem como para que, na ausência, sejam instaurados os competentes processos, informando este parquet acerca do número e desde já concedendo acesso à íntegra eletrônica dos autos (informe no ofício o CPF da Titular deste 1º Ofício).

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.033.000067/2020-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000067/2020-85, autuada a partir de representação recebida de Vereadores do Município de Caraguatatuba contra o Prefeito José Pereira de Aguiar Junior relatando supostas irregularidades, dentre elas, relacionadas à contratação da "Carreta da Saúde" para prestação de serviços itinerantes à população, com eventual prejuízo ao erário decorrente de sobrepreço, tendo em vista que o "aluguel" do veículo seria superior ao próprio valor de aquisição do bem;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho 1212/2020; (PRM-CGT-SP-00004492/2020)

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por desmembramento, para acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possíveis irregularidades na contratação da "Carreta da Saúde" pelo Município de Caraguatatuba, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, com eventual prejuízo ao erário decorrente de sobrepreço, tendo em vista que o "aluguel" do veículo seria superior ao próprio valor de aquisição do bem; especificando-se os seguintes critérios de autuação:

Ementa: IMPROBIDADE. ACOMPANHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU/TCE. CONTRATAÇÃO DA CARRETA DA SAÚDE. SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. CARAGUATATUBA/SP. 5CCR.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP (nesta ordem): 10011 - Improbidade; 10012 - Dano ao erário; 10013 Enriquecimento ilícito;

Representantes: JOSÉ EDUARDO DA SILVA (CPF 254.351.968-84); FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76); CELSO PEREIRA (CPF 054.154.098-97); ELIZEU ONOFRE DA SILVA (CPF 060.349.588-57); DENNIS DA SILVA GUERRA (CPF 273.569.088-16)

Representados: JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR (CPF 285.937.068-43) E MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP

Resumo: Acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possíveis irregularidades na contratação da "Carreta da Saúde" pelo Município de Caraguatubá, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, com eventual prejuízo ao erário decorrente de sobrepreço, tendo em vista que o "aluguel" do veículo seria superior ao próprio valor de aquisição do bem.

A autuação por desmembramento deverá ser feita por prevenção a este 1º Ofício, com cópia integral destes autos tendo como documentos iniciais cópia da presente Portaria seguida do Despacho de desmembramento. (PRM-CGT-SP-00004492/2020)

Como diligência instrutória inicial do PA, expeçam-se ofícios ao TCU e TCESP para que informem se há processo de tomada de contas especial instaurado quanto aos objeto deste procedimento, bem como para que, na ausência, sejam instaurados os competentes processos, informando este parquet acerca do número e desde já concedendo acesso à íntegra eletrônica dos autos (informe no ofício o CPF da Titular deste 1º Ofício).

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Autos nº 1.34.004.000870/2020-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades da Caixa Econômica Federal, com relação aos procedimentos de acesso à conta corrente, após o furto de cartão e demais documentos de correntista.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Caixa Econômica Federal para se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de não aceite de protocolos ou outros meios, de correntista que teve seus documentos furtados, inclusive o cartão do banco.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.006959/2020-67, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"Apuração de práticas de fraudes em licitações envolvendo o HSPM - HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL e a empresa ANSPORDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI em aquisição de 300.000 peças de "máscara cirúrgica descartável", pelo valor de R\$ 1.200.000,00"

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de cópias recebidas dos autos do Inquérito Policial n. 005009-16.2020.4.03.6181;

QUE os fatos narrados indicam a ocorrência de dano ao erário, passível de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 10 (dez) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Inquérito Civil n. 1.35.000.000457/2020-03

Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício n. 195/2020 - 4ª CCR (PGR-00142736/2020), mediante o qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou proposta de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, no sentido de impedir que a flexibilização da legislação vigente causasse prejuízos irreparáveis ao bioma Mata Atlântica (f. 2-25 do download integral do procedimento).

Segundo a 4ª CCR, no dia 6.4.2020, atendendo a provocação encaminhada pelo setor econômico ligado ao agronegócio e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o Ministro do Meio Ambiente emitiu o Despacho n. 4.410/2020, aprovando o Parecer n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, que alterou o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal n. 11.428/2006, referente à Mata Atlântica, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou perdão por essa prática ilícita, dando prevalência à norma geral mais prejudicial prevista no Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/2012), o qual prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22.7.2008 f. 6-23).

Diante da necessidade de expedir a recomendação proposta pela 4ª CCR/MPF, determinou-se a conversão do presente feito em inquérito civil, em razão do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (f. 39).

Em seguida, foi assinada a Recomendação Conjunta n. 01/2020 (PR-SE-00016730/2020), no dia 28.4.2020, que foi expedida ao IBAMA em Sergipe e à Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, com a finalidade de garantir a necessária, adequada e integral proteção ao bioma Mata Atlântica (f. 47-69). Foi recomendado ao Superintendente do IBAMA em Sergipe e ao Diretor-Presidente da ADEMA que se abstivessem de aplicar o entendimento fixado no Despacho n. 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, e que se manifestassem sobre o acatamento da recomendação e as providências adotadas (f. 71 e 88).

Em resposta, o Superintendente do IBAMA informou que a Recomendação Conjunta n. 01/2020 havia sido encaminhada ao Gabinete da Presidência do Instituto, para análise com as demais recomendações oriundas de outras superintendências do IBAMA, para elaboração de uma resposta institucional única (f. 106-123).

Diante do teor da manifestação do IBAMA-SE, foi realizada consulta à 4ª CCR/MPF, que orientou aguardar a manifestação do Grupo de Trabalho Mata Atlântica antes da propositura de eventual ação civil pública (f. 128).

Ocorreu que, em 4.6.2020, a imprensa noticiou que o Ministro do Meio Ambiente havia revogado o Despacho n. 4.410/2020, o qual permitia cancelar infrações ambientais e regularizar invasões em áreas do bioma Mata Atlântica (f. 130).

Em razão da notícia, foram expedidos ofícios à ADEMA e ao IBAMA, para se manifestarem sobre o atendimento à Recomendação Conjunta n. 01/2020 (f. 135 e 148). Em resposta, a ADEMA informou que vinha cumprindo integralmente a Lei Federal n. 11.428/2006 (Mata Atlântica) e a Lei n. 12.651/2020 (Código Florestal); que não havia adotado o Despacho n. 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, e declarou total acatamento da aludida recomendação (f. 162).

No dia 30.6.2020, foi juntado aos autos o Ofício n. 1876/2020-GABPR1/AAH/PR/SC, por meio do qual a Procuradora da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN, do Grupo de Trabalho Mata Atlântica, encaminhou a esta Procuradoria da República cópia da inicial da Ação Civil Pública n. 5011223-43.2020404.7200/SC (Chave Processo: 148960806120), ajuizada em face do IBAMA e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, para subsidiar eventual propositura de ACP em Sergipe. Na oportunidade, a Procuradora informou que, além da ACP ajuizada em face da União pelo MPF/DF, ação similar tinha sido proposta no estado do Paraná, (f. 167-206).

Em 6.7.2020, o IBAMA-SE respondeu ao ofício de f. 148, informando apenas que não houve casos de aplicação do Despacho n. 4.410/2020, enquanto válido (f. 211).

Analisando-se o quanto relatado, verifica-se que o Parecer n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU não foi adotado pelo IBAMA-SE e pela ADEMA e, assim, não foram gerados danos ao bioma Mata Atlântica neste estado. Observa-se também que a revogação do Despacho n. 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, acabou sanando a situação de irregularidade que motivou a instauração do presente procedimento, não havendo, portanto, razões que justifiquem o seu prosseguimento.

Ademais, conforme se tem notícia, a questão da especialidade da Lei da Mata Atlântica em relação ao Código Florestal já está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.446, ajuizada em 3.6.2020, pelo Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Não há representante a ser notificado, tendo em vista a instauração por dever de ofício.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Promotor de Justiça signatário da Recomendação.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: instauração de Procedimento Administrativo. Referência: NF 1.36.001.000205/2020-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000205/2020-29, a situação de vulnerabilidade em que se encontram os povos indígenas Apinajé, Karajá-Xambioá e Krahô, em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

(b) que referida situação caracteriza, em tese, risco de lesão ao direito fundamental social à saúde, garantido pelo art. 6º. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos III e V, da Constituição da República, e artigo 5º., inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de saúde voltadas aos povos indígenas Apinajé, Karajá-Xambioá e Krahô, no contexto do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, instruído com cópia integral dos autos, ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, passe a encaminhar, mensalmente, relatório contendo a situação epidemiológica do novo coronavírus (Covid-19) nas terras indígenas Apinajé, Karajá-Xambioá e Krahô, bem como as ações adotadas pelo órgão no enfrentamento da doença.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: instauração de Procedimento Administrativo. Referência: NF 1.36.001.000204/2020-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000204/2020-84, que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727, de 01 de abril de 2.020, proferido por sua composição Plenária, analisou a Tomada de Contas nº 031.961/2017-71, acerca do Programa Terra Legal na Amazônia Legal, referente ao período de sua criação, em 2.009, até 31 de dezembro de 2.017, tendo constatado o mau funcionamento do programa e um cenário de estímulo à grilagem favorecido pela legislação já vigente, pelo que determinou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a elaboração de um plano de medidas que visem sanar irregularidades constatadas na execução do Programa Terra Legal;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, em última análise, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2o., § 3o., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins com o fim de cumprir as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 727/2020 (TC-031.961/2017-7), especialmente no que se refere: (a) à recuperação dos imóveis da União localizados na região norte do Estado do Tocantins, ocupados irregularmente por detentores que não cumprem os requisitos determinados na Lei n.11.952/2.009; (b) à identificação e fiscalização das áreas irregularmente comercializadas na região norte do Estado do Tocantins, em cumprimento à obrigação de fiscalização fundiária e combate à grilagem de terras prescrita na alínea j, inciso I, do art. 103 do Regimento Interno do INCRA; e (c) à fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas nas áreas localizados na região norte do Estado do Tocantins, tituladas do Programa Terra Legal.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

e

(IV) com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atualização às informações prestadas no Ofício nº 39808/2020/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, a partir dos subsídios colhidos junto ao INCRA/Sede, informe quais as medidas adotadas pelo órgão para cumprimento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 727/2020 (TC-031.961/2017-7), especialmente no que se refere: (a) à recuperação dos imóveis da União localizados na região norte do Estado do Tocantins, ocupados irregularmente por detentores que não cumprem os requisitos determinados na Lei n. 11.952/2.009; (b) à identificação e fiscalização das áreas irregularmente comercializadas na região norte do Estado do Tocantins, em cumprimento à obrigação de fiscalização fundiária e combate à grilagem de terras prescrita na alínea j, inciso I, do art. 103 do Regimento Interno do INCRA; e (c) à fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas nas áreas localizados na região norte do Estado do Tocantins, tituladas do Programa Terra Legal.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2020
Divulgação: segunda-feira, 28 de setembro de 2020 - Publicação: terça-feira, 29 de setembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação